



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAVID SANTOS MARINHO
EDINEY RAMOS DA SILVA
MARCIO HENRIQUE DE MACEDO SILVA

**AS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E TRABALHISTA NA
ESCRAVIDÃO MODERNA: Como o Estado e o setor privado tem
responsabilidade pelo trabalho Análogo a Escravidão no Brasil**

DAVID SANTOS MARINHO
EDINEY RAMOS DA SILVA
MARCIO HENRIQUE DE MACEDO SILVA

**AS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E TRABALHISTA NA
ESCRAVIDÃO MODERNA: Como o Estado e o setor privado tem
responsabilidade pelo trabalho Análogo a Escravidão no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wellinton de Jesus Silva

Itaituba-PA

2026

Marinho, David Santos, Ramos, Ediney da Silva, Silva, Marcio Henrique de Macedo

As RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E TRABALHISTA NA ESCRAVIDÃO MODERNA: Como o Estado e o setor privado tem responsabilidade pelo trabalho Análogo a Escravidão, Itaituba, Pará / David Santos Marinho, Ediney da Silva Ramos, Marcio Henrique de Macedo Silva. Itaituba: FAI, 2026.

62 f.:il.

Orientador: Wellinton de Jesus Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Itaituba, 2026.

1. Direito 2. Responsabilidade. I. Wellinton de Jesus Silva. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2026.

DAVID SANTOS MARINHO
EDINEY RAMOS DA SILVA
MARCIO HENRIQUE DE MACEDO SILVA

**AS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E TRABALHISTA NA
ESCRAVIDÃO MODERNA: Como o Estado e o setor privado tem
responsabilidade pelo trabalho Análogo a Escravidão no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wellinton de Jesus Silva.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Prof. Wellinton de Jesus Silva, Esp.

Avaliador: _____ Nota: _____

Prof. Alarico Marques Pereira, Esp.

Avaliador: _____ Nota: _____

Prof. Cintia de Souza Goulart, Me.

Resultado: _____ Média: _____

Data: 13 de abril de 2026.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pela vida, pela força e pela sabedoria concedidas ao longo desta jornada.

Aos meus pais e familiares, que sempre me apoiaram, incentivaram e acreditaram em meus sonhos, mesmo nos momentos mais difíceis.

Dedico também a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha formação acadêmica e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos a Deus pela força sabedoria e saúde durante toda essa jornada acadêmica. Sem essa base, não teríamos alcançado essa vitória.

Em segundo à nossa amizade e parceria durante toda a graduação, não somos apenas amigos, mas verdadeiros irmãos de trajetória, compartilhando risadas, desafios e conquistas.

Expressamos também nossa profunda gratidão a nosso orientador, Wellinton de Jesus Silva, cuja paciência, dedicação e conhecimento foram essenciais para a realização deste trabalho. Seu apoio e incentivo nos guiaram durante cada etapa do processo, tornando essa caminhada mais rica e significativa.

Por fim, agradecemos também as nossas famílias, que foram nosso porto seguro durante esse período. Aos nossos pais, que nos apoiaram em cada decisão e estiveram presentes nos momentos mais difíceis.

A paciência, o carinho e o incentivo constante foram fundamentais para que chegássemos até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível. Nosso profundo reconhecimento e gratidão a todos que, de alguma forma contribuíram para essa realização

O Senhor não demora em cumprir a sua promessa, como julgam alguns. Ao contrário, ele é paciente com vocês, não querendo que ninguém pereça, mas que todos cheguem ao arrependimento.
(2Pedro 3.9)

RESUMO

O presente Trabalho tem como finalidade analisar a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, mesmo diante da existência de um amplo arcabouço jurídico destinado à sua repressão. A pesquisa parte da problemática relacionada à ineficácia da responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes envolvidos, especialmente do Estado, em razão de falhas na fiscalização e prevenção, e do setor privado, quando a exploração ocorre em cadeias produtivas complexas. Observa-se a existência de uma lacuna entre a identificação das situações de exploração e a efetiva reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Nesse contexto, o estudo busca analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do poder público e das empresas, bem como identificar fatores jurídicos e socioeconômicos que contribuem para a permanência dessa prática. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudências nacionais e internacionais, além de documentos de organismos como a Organização Internacional do Trabalho. O estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e acadêmico sobre o tema, oferecendo subsídios para o fortalecimento de políticas públicas e práticas empresariais voltadas à prevenção e ao combate ao trabalho análogo à escravidão, com foco na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Palavras-chave: trabalho análogo à escravidão; responsabilidade civil; direitos humanos; fiscalização estatal; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study aims to analyze the persistence of conditions analogous to slavery in Brazil, despite the existence of a broad legal framework intended to suppress such practices. The research begins with the problem related to the ineffectiveness of civil, criminal, and administrative accountability of the agents involved, particularly the State, due to failures in inspection and prevention, and the private sector, especially when exploitation occurs within complex production chains. A gap can be observed between the identification of situations of exploitation and the effective reparation of damages suffered by the victims. In this context, the study seeks to analyze the legal foundations of the civil liability of public authorities and companies, as well as to identify the legal and socioeconomic factors that contribute to the persistence of this practice. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of doctrine, legislation, scientific articles, and national and international case law, as well as documents from organizations such as the International Labour Organization. The study aims to contribute to the advancement of legal and academic debate on the subject, providing support for the strengthening of public policies and corporate practices aimed at preventing and combating conditions analogous to slavery, with a focus on protecting human dignity and the fundamental rights of workers.

Keywords: conditions analogous to slavery; civil liability; human rights; state inspection; human dignity

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 Síntese dos Achados.....	45
------------------------------------	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO	13
2.1.1 Escravidão na Mesopotâmia e Egito Antigo.....	13
2.1.2 Escravidão em Atenas e Roma Antiga	14
2.1.3 Escravidão nas Américas	14
2.1.4 Escravidão no Século XIX e movimentos Abolicionistas	15
2.1.5 Escravidão no Século XXI.....	16
2.1.6 A Escravidão no Brasil.....	16
2.2 RESPONSABILIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	19
2.2.1 Responsabilidade Civil.	19
2.2.2 Responsabilidade Penal	20
2.2.3 Responsabilidade Administrativa	21
2.2.4 Responsabilidade Humanitária e Social	23
2.2.5 Responsabilidade Civil no Trabalho Análogo à Escravidão	23
2.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO SETOR PRIVADO SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO.....	27
3. METODOLOGIA	38
3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS	38
3.2 DESCRITORES DA PESQUISA.....	40
3.3 BASES DE DADOS.....	41
3.4 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	41
3.5 ASPECTOS ÉTICOS.....	42
4. RESULTADO E DISCURSSÃO	44
4.1 SÍNTESE DOS ACHADOS	45
4.2 ANÁLISE DOS ACHADOS	46
4.2.1 Revisão Integrativa.....	47
5. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso em questão aborda a complexa e persistente questão do **trabalho análogo à escravidão no Brasil**, apesar de um robusto arcabouço legal. A problemática principal reside na ineficácia da **responsabilização civil, penal, administrativa** dos agentes envolvidos, sejam eles o Estado, por suas falhas na fiscalização e prevenção, ou o setor privado, especialmente quando a exploração se oculta em intrincadas cadeias produtivas. O estudo aponta a existência de uma grande lacuna entre a descoberta da exploração e a efetiva reparação dos danos às vítimas, o que justifica a necessidade de uma investigação crítica para entender as barreiras que impedem a aplicação plena da responsabilidade civil e a consequente reparação.

Para guiar a investigação, o trabalho de conclusão de curso estabelece **quatro questões norteadoras** essenciais. Elas buscam primeiramente identificar os mecanismos jurídicos e fundamentos legais que impõem a responsabilidade civil ao Estado e às empresas, analisando como suas ações ou omissões contribuem para a continuidade dessa prática. Em seguida, questionam as falhas do Estado que tornam o trabalho escravo economicamente rentável. Por fim, o estudo indaga as razões pelas quais empresas ainda se valem desse tipo de serviço e o que leva pessoas em situação de vulnerabilidade a se submeterem a condições tão degradantes.

O **objetivo geral** da pesquisa é analisar a responsabilidade civil do setor público e privado no contexto do trabalho escravo contemporâneo, a fim de identificar os fatores jurídicos e socioeconômicos que permitem sua persistência e, com isso, fomentar o debate sobre o tema. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa estabelece **metas específicas**, como a análise detalhada do conceito legal de trabalho análogo à escravidão (incluindo sua tipificação no Código Penal), a investigação das responsabilidades do Estado em prevenção e fiscalização, e a avaliação das consequências jurídicas para todos os envolvidos.

A **justificativa** para o estudo é tanto social quanto acadêmica. Socialmente, a pesquisa é crucial porque o trabalho análogo à escravidão representa uma grave violação dos direitos humanos e um retrocesso social inaceitável. Academicamente, a pesquisa contribuirá para o aprofundamento do debate sobre a responsabilidade civil em um contexto de exploração, considerando a necessidade de **compliance e responsabilidade social corporativa**. O projeto pretende, assim, não apenas

mapear as falhas existentes na responsabilização, mas também oferecer subsídios concretos para o desenvolvimento de políticas públicas e práticas empresariais mais eficazes no combate a essa forma de exploração, promovendo a proteção e a dignidade do trabalhador.

A metodologia deste projeto, de natureza **qualitativa**, emprega a **pesquisa bibliográfica e documental** como abordagem principal, focando na análise de textos, artigos científicos e jurisprudências para compreender o fenômeno da responsabilidade civil no trabalho análogo à escravidão. A pesquisa diferencia-se do método quantitativo por buscar uma compreensão contextual e particular do tema, sem visar generalizações. Os procedimentos metodológicos incluem um rigoroso levantamento bibliográfico, utilizando descritores como "**Responsabilidade**", "**Escravidão Moderna**" e "**Trabalho Análogo à Escravidão**". As fontes consultadas são predominantemente em língua portuguesa e datadas de 2015 a 2024, abrangendo decisões de cortes superiores brasileiras e internacionais, além de publicações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A **ética na pesquisa** é um pilar fundamental, garantindo a honestidade, a transparência e a correta citação das fontes, o que assegura a credibilidade e a validade dos resultados apresentados. Embora não envolva participantes humanos, a aplicação rigorosa desses princípios éticos evita vieses e reforça a integridade do estudo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

A escravidão também conhecida como escravagismo ou escravismo é uma prática onde um ser humano é desprovido de liberdade e direitos fundamentais, onde outro ser humano passa a ter direitos de propriedade sobre o ser escravizado por meio de violência física e psicológica. A escravidão sempre foi vista como uma prática mercantil ou despojos de guerra. Os valores eram definidos de acordo com porte físico, idade, sexo e habilidades profissionais que essa pessoa exercia. Em reforço ao conceito relatado, DAVIS (1970) descreve o seu conceito de escravidão.

Em geral, tem se dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção. (DAVIS, 1970 apud GORENDER, 1980, p. 61)

2.1.1 Escravidão na Mesopotâmia e Egito Antigo

Não há um único ponto de surgimento, mas sim um desenvolvimento gradual em diferentes contextos geográficos e sociais. No Crescente Fértil, desde a Mesopotâmia até o Egito Antigo, evidências de escravidão remontam ao terceiro milênio a.C. Prisioneiros de guerra constituíam uma fonte primária de escravizados, utilizados em trabalhos agrícolas, na construção de monumentos e em serviços domésticos. Códigos legais, como o Código de Hamurabi, já regulamentavam a posse e o tratamento de escravos, indicando a institucionalização da prática. Como descreve BOUZON (1987) abaixo.

§ 278. Se alguém compra um escravo ou uma escrava e, antes que decorra um mês, eles são feridos do mal bennum (epilepsia), ele deverá restituí-los ao vendedor e o comprador receberá em seguida o dinheiro que pagou.

§ 279. Se alguém compra um escravo ou uma escrava e outro propõe ação (reivindicação) sobre eles, o vendedor é responsável pela ação.

§ 280. Se alguém em país estrangeiro compra um escravo ou uma escrava, se volta à terra e o proprietário reconhece o seu escravo ou a sua escrava, se o escravo ou escrava, são naturais do país, ele deverá restituí-los sem indenização.

§ 281. Se são nascidos em outro país, o comprador deverá declarar perante deus o preço que ele pagou e o proprietário deverá dar ao negociante o dinheiro pago e receber o escravo ou a escrava.

§ 282. Se um escravo diz ao seu senhor: "tu não és meu senhor", será convencido disso e o senhor lhe cortará a orelha. (BOUZON, 1987, p. 219, 221)

2.1.2 Escravidão em Atenas e Roma Antiga

Na Grécia, especialmente em Atenas, os escravizados representavam uma parte importante da população e eram vistos como propriedade, desempenhando diversas funções econômicas que sustentavam a sociedade e permitiam aos cidadãos se dedicarem à vida intelectual e política. Em Roma, a escravidão alcançou maior escala, impulsionada pelas conquistas militares, sendo essencial em todos os setores da economia, das grandes propriedades rurais aos serviços urbanos. Como descreve KRAUSE (2019).

Os escravos eram considerados propriedade sob a lei romana e não tinham personalidade jurídica. Ao contrário dos cidadãos romanos, eles poderiam ser submetidos a castigos corporais, exploração sexual (prostitutas eram frequentemente escravas), tortura e execução sumária. (KRAUSE, 2019, p.04)

A vida de um escravo romano podia variar drasticamente, desde aqueles que gozavam de alguma confiança e exerciam funções especializadas até os que eram submetidos a trabalhos exaustivos e condições brutais nas minas ou nos campos. Revoltas de escravos, como a liderada por Espártaco, demonstram a resistência e o sofrimento infligido por esse sistema.

2.1.3 Escravidão nas Américas

Desde o início da colonização da América, a demanda por mão de obra para atividades agrícolas levou primeiro à exploração dos indígenas, mas sua alta mortalidade e resistência fizeram com que os colonizadores recorressem aos africanos. Assim, o tráfico transatlântico de escravizados tornou-se um sistema lucrativo e violento, baseado no sequestro, transporte desumano e venda de pessoas como mercadorias nas colônias. Segundo GORENDER (1978).

Compreende-se o quanto isto seria vantajoso aos traficantes. Estes faziam gastos iniciais na armação dos navios, no pagamento às tripulações e na compra dos produtos com os quais iam adquirir os escravos a serem vendidos nos portos das Américas. [...] podiam os traficantes europeus adquirir os escravos por um preço que, juntando todos os gastos feitos, não representaria senão pequena fração do preço final no mercado americano; pois, enquanto o escravo não tinha valor na África, o contrário sucedia do outro lado do Atlântico. (GORENDER, 1978, p. 125)

A escravidão nas Américas apresentou diferentes formas, sendo importante nas minas de prata na Bolívia e Peru na América do Sul, e agricultura no México e Caribe nas colônias espanholas e central nas plantações de cana e café e extração de ouro no Brasil. Os escravizados enfrentavam violência, exploração e desumanização, mas também resistiam. Com o tempo, movimentos abolicionistas cresceram, influenciados por ideias iluministas, mudanças sociais e pela luta dos próprios escravizados, destacando-se a Revolução Haitiana como símbolo de autolibertação.

2.1.4 Escravidão no Século XIX e movimentos Abolicionistas

No século XIX, a pressão internacional e a crescente conscientização sobre a injustiça da escravidão levaram à sua gradual abolição em diversos países americanos. A Inglaterra proibiu o tráfico de escravos em 1807 e aboliu a escravidão em suas colônias em 1833. Como Noronha 2013 descreve:

A luta da sociedade para Abolição do Comércio de Escravos na Inglaterra fundava-se em doutrina religiosa. Desde finais do século XVIII, organizava boicotes a produtos feitos por escravos. Também a Sociedade feminina de Birmingham atuava na campanha com métodos refinados de propaganda, como o panfleto de Elisabeth Heyrick, publicado em 1824, que pleiteava abolição imediata e rejeitava as teses da gradualidade. No ano de 1810, houve grande pressão no parlamento inglês para que se votasse o direito dos negros, com mais de 900 petições. Cada petição tinha centenas de assinaturas. Sendo um fenômeno cultural, com marca religiosa, o movimento abolicionista inglês triunfou, em 1833, com o fim da escravidão na Inglaterra. Notemos que houve prejuízo econômico para o país. (NORONHA, 2013, p. 95)

Nos Estados Unidos, a escravidão foi abolida após a Guerra Civil (1861–1865), enquanto em Cuba e no Brasil ela persistiu por mais tempo, sendo extinta apenas em 1886 e 1888, respectivamente, em meio a conflitos e resistência das elites escravistas. Apesar do fim legal da escravidão, no século XX ela continuou a existir sob novas formas. Regimes totalitários na Alemanha Nazista e Itália Fascista na Europa passaram a utilizar o trabalho forçado em campos de concentração e gulags, retirando a liberdade e a dignidade das pessoas. Além disso, em contextos de guerra, surgiram práticas como a escravidão sexual e o recrutamento de crianças-soldado. Também se manteve a servidão por dívida, na qual indivíduos são obrigados a trabalhar para pagar dívidas injustas, afetando principalmente populações vulneráveis em áreas rurais e isoladas.

2.1.5 Escravidão no Século XXI

No século XXI, a globalização favoreceu o surgimento de novas formas de escravidão, como o tráfico de pessoas, que se tornou uma atividade criminosa lucrativa e transnacional. Milhões de pessoas são enganadas ou forçadas a trabalhar em condições análogas à escravidão em setores como agricultura, construção e serviços domésticos. A exploração sexual comercial, que atinge principalmente mulheres e crianças, é uma das formas mais graves desse problema. Segundo Crane (2013), fatores econômicos e institucionais mantêm essa prática, pois, mesmo ilegal, o trabalho escravo continua gerando altos lucros.

A escravidão contemporânea é caracterizada pela sua invisibilidade, pois muitas vítimas se encontram em situações de isolamento, marginalização e medo de denunciar seus exploradores. Além disso, as cadeias produtivas globais, com diversas etapas de subcontratação, dificultam a identificação e a responsabilização dos envolvidos.

Em conformidade com a OIT (2011), o trabalho escravo engloba oito categorias, como servidão, tráfico de pessoas, trabalho forçado em áreas rurais, exploração sexual e trabalho prisional. Esse cenário é agravado por fatores estruturais, como a pobreza extrema, a falta de acesso à educação, a discriminação de gênero e étnico-racial e a fragilidade das leis em determinados países, o que contribui para a manutenção desse ciclo de exploração.

2.1.6 A Escravidão no Brasil

A escravidão no Brasil, uma das páginas mais cruéis e duradouras da história do país, iniciou-se formalmente no contexto da colonização portuguesa, por volta da década de 1530, estendendo-se por mais de três séculos, até sua abolição em 1888. A necessidade de mão de obra em larga escala para sustentar a economia de *plantation*, inicialmente focada na cana-de-açúcar, foi o motor principal para a consolidação desse sistema desumano. A escravidão se tornou a base econômica e social da colônia, moldando profundamente a cultura, a sociedade e a desigualdade brasileira que perdura até os dias atuais.

Inicialmente, os portugueses tentaram submeter a população indígena à escravidão. No entanto, a resistência dos povos nativos, o desconhecimento do

território, as altas taxas de mortalidade devido a doenças europeias e, em certa medida, a oposição da Igreja Católica (embora com interesses próprios), dificultaram a plena consolidação da escravidão indígena como o principal motor da produção. Gradualmente, a partir da segunda metade do século XVI, essa forma de exploração foi sendo substituída pela escravização de africanos, que se tornaria a força de trabalho predominante e mais lucrativa para a Coroa e os colonos. Como descreve Marquese (2006).

Após 1560, com a ocorrência de várias epidemias no litoral brasileiro (como sarampo e varíola), os escravos índios passaram a morrer em proporções alarmantes, o que exigia reposição constante da força de trabalho nos engenhos. Na década seguinte, em resposta à pressão dos jesuítas, a Coroa portuguesa promulgou leis que coíbiavam de forma parcial a escravização de índios. Ao mesmo tempo, os portugueses aprimoravam o funcionamento do tráfico negreiro transatlântico, sobretudo após a conquista definitiva de Angola em fins do século XVI. (MARQUESE, 2006. P.111)

O tráfico transatlântico de escravizados foi uma das maiores migrações forçadas na história, transportando milhões de africanos para o Brasil. Navios negreiros, verdadeiros "tumbereiros", realizavam a travessia em condições desumanas, com alta mortalidade, fruto da superlotação, da falta de higiene, de doenças e da violência. Ao chegarem aos portos brasileiros, principalmente Salvador, Rio de Janeiro e Recife, os africanos, oriundos de diversas etnias (como iorubás, bantos, jejes, hauçás, entre outros), eram separados de suas famílias e culturas e vendidos como mercadorias em mercados públicos, destinados às mais diversas atividades.

A vida dos escravizados era marcada pela exploração intensa, pela violência física e psicológica constante. A maior parte foi destinada ao trabalho nas grandes lavouras (cana-de-açúcar, algodão, e, posteriormente, o café), mas também eram empregados na mineração, em serviços urbanos (escravos de ganho) e no trabalho doméstico. O cativo buscava a despersonalização e o aniquilamento da identidade africana, com o objetivo de transformar o ser humano em mera ferramenta de trabalho. As jornadas eram exaustivas, a alimentação e as condições de moradia eram precárias, e os castigos físicos eram frequentes e brutais, utilizados como método de controle e terror.

Apesar da opressão, a resistência escrava foi uma constante ao longo dos séculos. Ela se manifestou de diversas formas: desde a manutenção e recriação de laços culturais, religiosos e familiares africanos, a prática do infanticídio e do aborto como forma de não gerar novos escravos, fugas individuais ou em massa, até a

organização de quilombos. Os quilombos eram comunidades de escravizados fugitivos, muitas vezes fortificadas, que representavam um refúgio e um modelo de organização social autônoma e resistente ao sistema escravista, sendo o Quilombo dos Palmares, liderado por Zumbi, o mais emblemático. Como descreve LEITE (2017).

Entretanto, o quilombo mais conhecido, não só em Pernambuco e região, mas em todo Brasil, foi o de Palmares, localizado na Zona da Mata, a aproximadamente 70 quilômetros do litoral de Alagoas. Datando do século XVII, esse quilombo era composto, majoritariamente, por africanos da região centro-ocidental. Os pesquisadores de Palmares se surpreendem com a complexidade de sua estrutura e organização. Há evidências de que era composto por várias aldeias sendo que a maior delas, uma aldeia central denominada de “Macaco”, estava localizada na serra da “Barriga” e contava uma população de aproximadamente seis mil pessoas, não somente escravos fugitivos, mas também índios e pobres livres que fugiram da exploração no meio aristocrático rural. (LEITE 2017, p.70)

O fim da escravidão foi um processo lento e gradual, fruto de pressões internacionais (principalmente da Inglaterra), do crescimento do movimento abolicionista no Brasil (com figuras como Joaquim Nabuco, Luís Gama e José do Patrocínio), e, crucialmente, da própria resistência e das fugas em massa dos escravizados. A partir da segunda metade do século XIX, diversas leis foram promulgadas, como a Lei Eusébio de Queirós (1850), que proibiu o tráfico negreiro; a Lei do Ventre Livre (1871), que concedia liberdade aos filhos de escravas nascidos a partir daquela data (mas com condições que mantinham a dependência); e a Lei dos Sexagenários (1885), que libertava escravos com mais de 60 anos, mas que na prática beneficiava muito pouco devido à expectativa de vida e às exigências de compensação.

No Brasil, a abolição da escravatura exigiu uma longa campanha na qual os setores da sociedade tiveram que enfrentar a reação de grupos econômicos dominantes, os quais viam no braço escravo seu sustentáculo. Isto porque, de 1850 até 1870, os grupos dominantes conseguiram contornar a situação e manter o sistema escravista no país. Mas a partir de 1870, com o fim da Guerra do Paraguai, o problema voltou a agitar a opinião nacional e o abolicionismo entrou em cena. (ALMEIDA SOUSA, 2021, p.161)

Finalmente, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil de forma definitiva, sem prever qualquer tipo de indenização ou auxílio para os recém-libertos. O ato, embora festejado, deixou a população negra à margem da sociedade, sem acesso à terra, à educação ou a empregos formais, iniciando um período de exclusão social e racial que perdura. Os

fazendeiros, por sua vez, passaram a buscar mão de obra de imigrantes europeus, acentuando o abandono e a discriminação contra a população negra liberta, cujas consequências e marcas históricas são sentidas de forma intensa e dramática no Brasil contemporâneo.

2.2 RESPONSABILIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A responsabilidade consiste na obrigação que recai sobre um sujeito de direito de arcar com as consequências jurídicas de seus atos ou omissões, bem como de fatos de terceiros ou de coisas que estejam sob sua guarda, quando tais atos, omissões ou fatos causem danos a outrem. Em essência, é o dever de responder pelas próprias ações ou por aquelas pelas quais se tem o dever legal de zelar, quando estas resultam em prejuízos a terceiros. A responsabilidade jurídica visa, primordialmente, a restauração do equilíbrio rompido pela ocorrência do dano, seja através da reparação do prejuízo sofrido pela vítima, seja pela aplicação de uma sanção ao agente causador.

Na sociedade contemporânea, a responsabilidade civil não se limita à reposição de danos, mas também desempenha uma função preventiva e pedagógica, buscando inibir condutas lesivas e promover a conscientização dos agentes quanto às consequências de seus atos. (TEPEDINO; SCHREIBER, 2023, p. 45).

A Responsabilidade civil é o dever de reparar danos causados a outrem por ato ilícito (ação ou omissão, com culpa ou dolo) ou descumprimento de obrigação legal/contratual, conforme o Código Civil Brasileiro (arts. 186, 187, 927-954). Exige dano, nexo causal e, na responsabilidade subjetiva, comprovação de culpa; na objetiva, basta dano e nexo (ex.: atividades de risco). Pode ser contratual (violação de contrato) ou extracontratual (ato ilícito), visando indenizar, restituir ou cessar o prejuízo, como em acidentes ou produtos defeituosos.

2.2.1 Responsabilidade Civil

A **responsabilidade civil** é um pilar do Direito Civil que regula a obrigação de reparar danos causados a terceiros, seja por condutas ilícitas, como acidentes ou agressões, seja por descumprimento de contratos, conforme disposto no Código Civil Brasileiro (arts. 186 e 927). Divide-se em subjetiva, que exige comprovação de culpa

(negligência, imprudência ou imperícia), e objetiva, aplicável em casos de risco ou por força de lei, como no Código de Defesa do Consumidor, onde o nexo causal e o dano são suficientes.

O art. 186 do Código Civil, que constitui a cláusula geral da responsabilidade subjetiva, estabelece que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Daí extraem-se os seus pressupostos: a conduta (ação ou omissão), o dano, o nexo de causalidade e a culpa (dolo ou *stricto sensu*). (GONÇALVES, 2025, p. 150)

A responsabilidade civil na escravidão moderna, especialmente no contexto do trabalho análogo à escravidão (art. 149 do Código Penal), atribui ao Estado e ao setor privado obrigações de reparação e prevenção por violações à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

O Estado, como garantidor da ordem pública e fiscalizador das relações laborais, responde objetivamente (art. 37, §6º, CF/88) quando omite fiscalização eficaz ou permite, por negligência, a perpetuação de condições degradantes, jornadas exaustivas ou restrições à locomoção em cadeias produtivas, gerando dano moral coletivo e individual às vítimas resgatadas — conforme reconhecido em julgados do STJ e doutrina que destacam a responsabilidade por omissão inconstitucional em casos como o da Fazenda Brasil Verde (Corte IDH).

Já o setor privado, incluindo empresas contratantes e líderes de cadeia produtiva, incorre em responsabilidade solidária ou subsidiária por atos ilícitos próprios ou de terceiros (prepostos, fornecedores), com base na teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, CC) e nos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (endossados em 2011), que impõem o dever de diligência (*due diligence*) para evitar violações em toda a cadeia de suprimentos, sujeitando-as a indenizações por danos morais, materiais e existenciais, além de ações civis públicas para reparação coletiva e desestímulo de práticas exploratórias.

2.2.2 Responsabilidade Penal

A **responsabilidade penal**, por sua vez, configura-se como sanção estatal aplicada ao agente que pratica conduta dolosa ou culposa tipificada em lei como crime, com finalidade punitiva, preventiva e ressocializadora. No Brasil, o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei

10.803/2003) é de natureza dolosa, protegendo bens jurídicos como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a integridade física/moral do trabalhador, independentemente de cerceamento absoluto da locomoção bastando submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes, conforme jurisprudência consolidada do STJ (ex.: REsp que reafirma desnecessidade de restrição à liberdade de ir e vir).

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (BRASIL, 1940, p. 01)

A pena varia de 2 a 8 anos de reclusão (aumentada em casos de agravantes, como contra crianças/adolescentes ou por preconceito), sendo imputada principalmente a pessoas físicas, embora haja debates doutrinários sobre extensão à pessoa jurídica em analogia a crimes ambientais, reforçando o caráter repressivo e pedagógico do Direito Penal no combate à escravidão contemporânea.

Com a abolição formal da escravidão no Brasil, o trabalho análogo à escravidão persiste, especialmente em setores como a agricultura, a construção civil e o setor têxtil. Segundo o art. 149 do Código Penal, configura esse crime a submissão de pessoas a jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida ou restrição de locomoção.

2.2.3 Responsabilidade Administrativa

A **responsabilidade administrativa** é um conceito jurídico que se refere à obrigação de pessoas físicas ou jurídicas de responderem por atos ou omissões que

violam normas e deveres impostos pela Administração Pública. Diferente da responsabilidade civil (que busca a reparação do dano) e da responsabilidade penal (que visa à punição de crimes), a responsabilidade administrativa foca na **infração de deveres funcionais ou regulamentares** e na aplicação de **sanções administrativas** para restabelecer a ordem e a disciplina dentro da esfera pública ou para garantir o cumprimento de regulamentos. Segundo MEDAUAR (2018) o direito administrativo tem como conceito:

O Direito Administrativo pode ser conceituado como o conjunto de normas e princípios que regem a organização e o funcionamento da Administração Pública, as relações entre esta e os administrados, bem como as atividades administrativas de gestão e de serviço à coletividade. (MEDAUAR, 2018, p. 38)

Já para PI PIETRO (2018) A responsabilidade administrativa é a sujeição do servidor público às sanções previstas em lei, quando prática infrações funcionais, independentemente de eventual responsabilidade civil ou penal.

2.2.4 Responsabilidade Humanitária e Social

A responsabilidade humanitária refere-se ao dever ético e moral de indivíduos, organizações e Estados de agir diante de situações que envolvam sofrimento humano, como guerras, desastres naturais, pobreza extrema e crises sociais. Ela está fundamentada em princípios como solidariedade, dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos, buscando garantir assistência, proteção e condições mínimas de sobrevivência às populações vulneráveis. Nesse contexto, a responsabilidade humanitária ultrapassa fronteiras e interesses particulares, promovendo ações como ajuda emergencial, acolhimento de refugiados e defesa da vida, com o objetivo de reduzir o sofrimento e preservar a integridade das pessoas em situações de risco.

[...] onde uma população sofre danos graves, como resultado de uma guerra interna, insurgência, repressão ou a falência do Estado, e o Estado em questão é incapaz de deter esses danos ou evitá-los, o princípio da não-intervenção gera a responsabilidade internacional de proteger (ICISS, 2001, p. 09, tradução nossa).

A responsabilidade social consiste no compromisso ético de indivíduos, empresas e instituições de agir de forma consciente, considerando os impactos de suas ações na sociedade e no meio ambiente. Para BONAVIDES (2004) “São os

direitos sociais, culturais e bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX”.

Ela envolve práticas que promovem o bem-estar coletivo, como o respeito aos direitos humanos, a preservação dos recursos naturais e a contribuição para o desenvolvimento social e econômico de forma justa e sustentável. Nesse sentido, a responsabilidade social vai além de obrigações legais, refletindo uma postura de solidariedade e cidadania, essencial para a construção de uma sociedade mais equilibrada, inclusiva e comprometida com o futuro.

2.2.5 Responsabilidade Civil no Trabalho Análogo à Escravidão

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). A permanência da escravidão moderna revela falhas estatais e empresariais no cumprimento dos direitos fundamentais. O trabalho digno é uma projeção concreta do princípio da dignidade humana. O Estado possui responsabilidade objetiva por omissão, conforme o art. 37, §6º da Constituição. Quando falha em fiscalizar, prevenir ou reprimir práticas análogas à escravidão, deve responder pelos danos causados. De acordo com Di Pietro (2021).

Jurisprudência do STJ (REsp 1.089.720/PR) reconhece que a omissão estatal em coibir o trabalho escravo gera o dever de indenizar as vítimas. Empresas podem ser responsabilizadas civilmente por se beneficiarem de trabalho escravo, ainda que por meio de terceirizadas. A Súmula 331 do TST já prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Contudo, em casos de dolo, fraude ou conivência, a responsabilidade pode ser solidária.

Em julgamento relevante (RR-384-24.2011.5.15.0127), o TST condenou uma marca de roupas por explorar costureiros em condições análogas à escravidão. O Tribunal afirmou que a empresa que lucra com a força de trabalho tem o dever de zelar pelas condições dignas de seus trabalhadores. (BRASIL, TST, 4ª Turma, 2011).

O estudo é relevante para compreender as falhas estruturais que perpetuam o trabalho análogo à escravidão e propor soluções jurídicas que promovam justiça social. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, incluindo decisões emblemáticas

como o caso Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O trabalho análogo à escravidão é tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como a submissão de pessoas a condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado ou servidão por dívida, com pena de reclusão de 2 a 8 anos, além de multa (Brasil, 1940).

Essas condições violam diretamente a dignidade humana e os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso III, que proíbe tratamentos desumanos ou degradantes. (BRASIL, 1940, p.01)

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho forçado no setor privado gera lucros ilícitos de cerca de US\$ 236 bilhões anuais, evidenciando a dimensão econômica da exploração (OIT, 2024). No Brasil, setores como agricultura, construção civil, indústria têxtil e trabalho doméstico são os mais afetados, com 63 mil trabalhadores resgatados desde 1995 (Rezende, 2023). A vulnerabilidade social, marcada por analfabetismo, baixa escolaridade e racismo estrutural, facilita a exploração, com 82% dos resgatados entre 2016 e 2018 sendo negros (SIT, 2018).

A responsabilidade civil do setor privado decorre da exploração direta de trabalhadores em condições análogas à escravidão, configurando ilícito trabalhista e penal. Sob a ótica do Direito Civil, a responsabilidade é objetiva, conforme o artigo 927 do Código Civil, que dispõe sobre a obrigação de reparar danos causados por ato ilícito, independentemente de culpa, quando a atividade implica risco (Brasil, 2002). No contexto trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reforça a obrigação de empregadores garantirem condições dignas de trabalho (Brasil, 1943).

Empresas que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão são obrigadas a indenizar por danos morais individuais e coletivos. Um exemplo é o caso da M.Officer, condenada em 2014 pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP) a pagar R\$ 6 milhões por danos morais coletivos e dumping social, devido à exploração em oficinas de costura (TRT-SP, 2014). A jurisprudência reconhece que tais práticas não apenas violam direitos individuais, mas também causam lesão à sociedade, justificando indenizações para reparar o impacto coletivo (CNMP, 2023).

Além das indenizações, o setor privado enfrenta sanções administrativas, como a inclusão na “Lista Suja” do Ministério do Trabalho, que expõe empregadores flagrados em práticas de trabalho escravo (Portaria MTE nº 540/2004).

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.
§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.
§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º. (BRASIL, 2004, p. 01)

A terceirização tem dificultado a responsabilização de grandes empresas, que se eximem alegando desconhecimento das condições nas cadeias produtivas. No entanto, decisões judiciais recentes, como a condenação da Zara em 2017, reforçam a responsabilidade solidária de contratantes por violações cometidas por fornecedores (MPT, 2017).

A ausência de regulamentação específica sobre a responsabilidade de transnacionais no Brasil, ao contrário de países como França e Alemanha, é um obstáculo a ser superado. O Estado brasileiro tem responsabilidade civil por sua omissão ou insuficiência no combate ao trabalho análogo à escravidão, conforme obrigações assumidas em tratados internacionais (SILVA, 2023, p. 78)

Como a Convenção nº 29 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, proíbe expressamente o trabalho forçado, impondo ao Estado o dever de fiscalizar e prevenir violações.

Em 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violar o artigo 6.1 da Convenção Americana, que proíbe a escravidão, no caso Fazenda Brasil Verde. A sentença destacou a missão estatal na fiscalização de fazendas no Pará, onde 126 trabalhadores foram resgatados em condições degradantes, recebendo apenas 70 centavos por dia. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 01).

O Estado é obrigado a reparar danos causados por sua omissão, incluindo indenizações às vítimas e investimentos em políticas públicas. A criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE) e programas de reinserção laboral, como os oferecidos pelo Ministério do Trabalho, são exemplos de medidas adotadas (Brasil, 2003). Contudo, a fragilidade na implementação dessas políticas e a falta de conscientização pública permanecem desafios significativos (OIT, 2024).

O Brasil foi condenado a pagar indenizações às vítimas e a adotar medidas estruturais, como a imprescritibilidade do crime de trabalho escravo e o fortalecimento da fiscalização (CIDH, 2016). A impunidade é um fator crítico na perpetuação do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Apesar de mais de 63 mil resgates desde 1995, nenhum empregador está preso por esse crime no Brasil, dando uma falta de impunidade. Como é analisado na citação a seguir.

A fragilização da legislação trabalhista, decorrente da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), aliada à redução de recursos para a fiscalização do trabalho, contribuiu para o aumento de casos de trabalho análogo à escravidão, com 2.847 trabalhadores resgatados em 2023. Além disso, a ausência de regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/2014, que prevê a expropriação de bens onde se pratica trabalho escravo, limita a efetividade das avaliações aplicadas às empresas infratoras. (BRASIL, 2023. p. 01)

A jurisprudência brasileira tem evoluído para reforçar a responsabilidade civil no combate ao trabalho análogo à escravidão. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, reconheceu a repercussão geral do tema, destacando a necessidade de interpretar o artigo 149 do Código Penal à luz dos princípios da dignidade humana e do trabalho digno (STF, RE 1.279.023, 2021).

A Corte enfatizou que a escravidão moderna não se limita à coerção física, mas inclui violações intensas e persistentes dos direitos trabalhistas (STF, 2021). No âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem concedido liminares para bloquear bens de empregadores para garantir a segurança e proteção da dignidade dos trabalhadores afetados, garantindo recursos para indenizações (TST, 2015). Casos como a condenação de uma família em São Paulo, em 2016, a indenizar uma trabalhadora doméstica em R\$ 1 milhão por 30 anos de exploração, ilustram a aplicação prática da responsabilidade como diz OLIVEIRA (2023).

A responsabilização de empresas por trabalho análogo à escravidão pode envolver avaliações administrativas, como multas e inclusão na 'Lista Suja' do trabalho escravo, além de medidas judiciais, como bloqueio de bens e contas para garantir indenizações trabalhistas. Essas negociações visam coibir a prática e garantir os componentes dos trabalhadores locados, embora a efetividade dependa de fiscalizações regulares e da articulação entre órgãos públicos. (OLIVEIRA, 2023, p. 45)

Além das ações individuais por danos morais e materiais, o Ministério Público do Trabalho pode propor ações civis públicas buscando reparação coletiva. Os TACs (Termos de Ajustamento de Conduta) também são instrumentos utilizados para comprometer empresas a cessarem práticas ilegais. A responsabilização civil tem

função não apenas reparatória, mas também pedagógica e preventiva no âmbito geral.

2.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO SETOR PRIVADO SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O trabalho análogo à escravidão, embora formalmente abolido desde 1888, ainda persiste no Brasil em diversas formas, especialmente em zonas rurais, na construção civil e em setores informais. A legislação brasileira o reconhece como crime no artigo 149 do Código Penal, considerando como tal condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de liberdade. A manutenção dessas práticas revela não apenas a ação de empregadores inescrupulosos, mas também a omissão do Estado em preveni-las e combatê-las adequadamente. Segundo COMPARATO (2010).

A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio orientador da ordem jurídica, pois é ela que fundamenta os direitos fundamentais e confere legitimidade às normas e instituições. Quando esse valor essencial é desrespeitado, toda a estrutura do Estado de Direito se fragiliza, perdendo sua autoridade moral. A dignidade não pode ser tratada como um ideal abstrato, mas como um imperativo concreto que deve orientar políticas públicas, decisões judiciais e práticas sociais. A sua violação sistemática, como ocorre em contextos de exploração ou exclusão, compromete profundamente a legitimidade do Estado e revela falhas estruturais graves. Sem o respeito à dignidade humana, não há justiça verdadeira nem ordem jurídica legítima. (COMPARATO, 2010, p. 54).

Um dos casos mais notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil foi o ocorrido em uma propriedade rural de mais de 139 mil hectares no Pará, entre os anos 1970 e 1980. Trata-se da Fazenda Vale do Rio Cristalino, mais conhecida como "Fazenda Volkswagen", porque pertence a uma subsidiária da companhia.

De acordo com levantamento realizado pela Comissão Pastoral da Terra e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e encaminhada ao Ministério Público do Trabalho em 2019, a fazenda chegou a contar com 900 trabalhadores, sendo que dois terços eram explorados em condições análogas à escravidão.

O empreendimento, subsidiado pelo governo militar por meio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Banco da Amazônia S/A (Basa) estava dentro do conceito de ocupação da Floresta Amazônica e conversão de áreas naturais em pastagens.

Conforme a apuração realizada pelos pesquisadores, tarefas como administração, segurança, fiscalização e manejo de gado eram conduzidas pelos 300 empregados em condições normais. Aos demais 600, sem vínculo empregatício, eram destinadas tarefas como roçagem e desmate da floresta. Eles teriam sido submetidos a um regime de vigilância armada, impedimento de sair da fazenda, alojamentos insalubres, falta de acesso a água potável e a alimentação adequada e negativa de acesso a tratamentos médicos.

Diante disso, a responsabilidade civil estatal se impõe como instrumento de reparação e transformação social. O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, não pode se omitir diante de tais violações. Sua responsabilidade se configura principalmente quando há falhas na fiscalização, na repressão ou na oferta de políticas públicas efetivas. Assim, a atuação ou a omissão estatal deve ser juridicamente controlada e, quando necessário, sancionada.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Ao garantir aos trabalhadores direitos como remuneração digna, jornada limitada e condições seguras (art. 7º), a Carta Magna impõe ao Estado o dever de zelar por sua efetivação. Quando esse dever é descumprido e resulta em situações análogas à escravidão, surge a responsabilidade civil do ente público. DI PIETRO (2022) explica que.

A responsabilidade civil do Estado por omissão exige a demonstração do dever jurídico de agir, da omissão, do dano e do nexo causal entre a omissão e o dano. Não basta, portanto, a simples ocorrência de um prejuízo ou a constatação de que o Estado permaneceu inerte diante de uma situação danosa. É imprescindível comprovar que havia um dever legal específico de atuação e que sua inobservância contribuiu diretamente para a concretização do dano. Esse dever pode derivar da Constituição, da lei ou de obrigações administrativas específicas assumidas pelo poder público. A omissão estatal, para ser geradora de responsabilidade, deve configurar verdadeira negligência no cumprimento de suas funções. Assim, apenas quando presentes todos esses elementos – dever de agir, omissão, dano e nexo causal – é que se pode imputar ao Estado a obrigação de indenizar. (DI PIETRO, 2022, p. 61).

Nesses casos, a omissão se torna tão reprovável quanto a ação direta, especialmente quando decorre da negligência na fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas. A responsabilidade por omissão, embora de natureza subjetiva, não afasta a possibilidade de reparação, sobretudo quando se comprova que o Estado

falhou em proteger direitos fundamentais. Essa responsabilização é essencial para garantir justiça às vítimas e coibir a continuidade da prática.

A doutrina nacional é uníssona ao reconhecer que o Estado pode ser responsabilizado quando, tendo o dever de agir, permanece inerte diante de situações que atentam contra os direitos humanos. A teoria do risco administrativo, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de ação comissiva. Contudo, em hipóteses de omissão, aplica-se a responsabilidade subjetiva. Segundo MAZZA (2020).

A responsabilidade do Estado por omissão exige prova da culpa, especialmente quando há falha no dever específico de fiscalização ou prestação de serviço público. Isso significa que, diferentemente da responsabilidade objetiva por ação comissiva, nos casos omissivos é indispensável comprovar que o ente estatal deixou de atuar quando era juridicamente obrigado a fazê-lo. A culpa do Estado se revela na negligência, imprudência ou imperícia na condução de suas atribuições, sobretudo quando sua inação contribui diretamente para a ocorrência de um dano. Tal responsabilidade é subjetiva, exigindo a demonstração de que a omissão estatal violou um dever jurídico concreto e que disso decorreu um prejuízo ao administrado. (MAZZA, 2020, p. 59).

Essa distinção técnica não deve, entretanto, servir como escudo para a impunidade estatal. Em se tratando de violações sistemáticas e recorrentes como o trabalho escravo contemporâneo, a responsabilidade civil deve ser interpretada de maneira a garantir a máxima proteção às vítimas. A omissão do Estado, sobretudo diante de situações denunciadas ou conhecidas, revela desrespeito ao princípio da dignidade humana e impõe reparação pelos danos causados.

Além do dever de reparação, a responsabilização do Estado por trabalho análogo à escravidão também possui função pedagógica. A condenação estatal nesses casos tem o potencial de fomentar políticas públicas mais eficazes, além de reforçar a importância da atuação preventiva. Como defendem SOUZA NETO E SARMENTO (2014).

A responsabilização estatal por violações de direitos fundamentais tem valor simbólico e educativo, estimulando práticas administrativas mais compatíveis com a Constituição. Trata-se de um instrumento que não apenas repara danos, mas também reforça a centralidade dos direitos fundamentais no exercício da função pública. Ao impor consequências jurídicas à atuação estatal ilegítima, promove-se a cultura da legalidade e da accountability, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. (SOUZA NETO E SARMENTO, 2014, p. 27).

Isso significa que a reparação civil não deve ser vista apenas como compensação financeira às vítimas, mas como parte de um processo de

fortalecimento democrático e institucional. A responsabilização também contribui para a visibilidade do problema, incentivando a sociedade civil e os órgãos públicos a manterem vigilância constante. Trata-se, portanto, de uma medida com efeitos tanto jurídicos quanto sociais. É nesse sentido que se afirmar que a responsabilidade civil do Estado deve ser compreendida como instrumento de promoção dos direitos humanos.

Jurisprudencialmente, o tema tem evoluído no sentido de admitir a responsabilização do Estado por omissão em face do trabalho escravo moderno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de fiscalização adequada pode ensejar o dever de indenizar, quando configurada a omissão específica. De acordo com MARÇAL (2011).

A divulgação periódica da relação de empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas às de escravo representa um avanço significativo contra a impunidade e uma medida de controle social, sendo constantemente alvo de contestações judiciais por setores patronais (MARÇAL, 2011, p. 41).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO DECORRENTE DE ASSALTO POR QUADRILHA DE QUE FAZIA PARTE PRESO FORAGIDO VARIOS MESES ANTES.

A Responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da emenda constitucional n.º 1/69 e, atualmente no parágrafo 6º do artigo 37 da carta magna, não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo

de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, a que corresponde o parágrafo 6º do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 130.674, rel.: min. Moreira Alves, DJ7/8/92, p. 11.782).

Além disso, decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm reconhecido a responsabilidade solidária entre empresas exploradoras e o Estado em casos de exploração laboral. Essa perspectiva amplia a proteção às vítimas e reforça o papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. Assim, o entendimento jurisprudencial tem sido essencial para consolidar o dever estatal de agir diante de situações que colocam em risco a liberdade e a dignidade do trabalhador.

É fundamental destacar que a responsabilização civil do Estado no trabalho análogo à escravidão deve ser compreendida como uma obrigação constitucional e ética. O combate a essas práticas exige não apenas ações repressivas pontuais, mas uma política pública articulada e contínua, voltada à prevenção, à educação e à reinserção social das vítimas. Para COMPARATO (2010),

O Estado que tolera ou se omite diante da escravidão moderna abdica de sua função civilizatória e compromete sua legitimidade jurídica e moral. Tal omissão revela não apenas uma falha administrativa, mas um colapso ético na missão fundamental do Estado de proteger os direitos humanos. Ao fechar os olhos para práticas degradantes, o poder público nega os princípios constitucionais que sustentam a democracia e o Estado de Direito. A conivência, mesmo que silenciosa, torna o Estado corresponsável por essas violações. (COMPARATO, 2010, p. 256).

A Fazenda Brasil Verde, em Sapucaia, no sul do Pará. Entre 1989 e 2002, mais de 300 pessoas vítimas de trabalho análogo ao escravo foram identificadas lá. Somente entre 1997 e 2000, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 128. A propriedade, voltada para a criação de gado, pertencia, na época, a João Luiz Quagliato Neto, que, com três irmãos, comanda o Grupo Quagliato.

Em 2016, os juízes condenaram o Brasil e declararam, pela primeira vez, a responsabilidade internacional de um Estado pela violação do direito de não submissão à escravidão e ao tráfico de escravos, por violação às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e por violação à proteção judicial.

A sentença da Corte IDH destaca que o governo tinha conhecimento dessa prática, em específico na Fazenda Brasil Verde, desde 1989. Mesmo assim, não adotou medidas razoáveis para interrompê-la e preveni-la.

Entre as cinco determinações, a Corte estabeleceu que o Brasil deveria reabrir as investigações e os processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para identificar, processar e, se fosse o caso, punir os responsáveis. Também deveria adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não fosse aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

A sentença também determinou o pagamento, no prazo de um ano, de indenização por dano imaterial de US\$ 40 mil (cerca de R\$ 217 mil, atualmente) para cada trabalhador encontrado no Brasil Verde nas fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000.

A responsabilização, nesse contexto, funciona como meio de reparação, prevenção e afirmação dos valores constitucionais. Portanto, é imperativo que o Estado assuma sua responsabilidade de forma clara, eficiente e comprometida, sob pena de contribuir com a perpetuação de práticas incompatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito. O reconhecimento dessa responsabilidade é um passo necessário para a erradicação definitiva do trabalho escravo contemporâneo.

Diversas normas constitucionais e infraconstitucionais impõem obrigações às empresas para garantir condições dignas de trabalho. Quando essas obrigações são descumpridas, surgem consequências jurídicas, especialmente no campo da responsabilidade civil. Segundo MAURÍCIO GODINHO DELGADO (2021),

A dignidade do trabalhador deve ser resguardada não apenas pelo Estado, mas por toda a cadeia econômica que se beneficia do seu labor. A proteção dos direitos sociais exige uma atuação conjunta, em que empresas, contratantes e demais agentes econômicos assumam responsabilidades concretas. Ignorar essa corresponsabilidade é perpetuar práticas abusivas e violadoras da ordem jurídica trabalhista. (GODINHO, 2021, p. 76).

A empresa que direta ou indiretamente submete trabalhadores a condições degradantes deve ser responsabilizada civilmente. Tal responsabilidade decorre da violação de deveres legais e constitucionais, bem como do descumprimento dos princípios da boa-fé e da função social da empresa.

A responsabilização civil das empresas ocorre tanto por ação quanto por omissão, especialmente quando estas deixam de fiscalizar adequadamente suas cadeias produtivas. Em muitos casos, grandes companhias terceirizam serviços ou

contratam fornecedores que exploram mão de obra escrava, buscando reduzir custos. Contudo, o lucro não pode ser obtido à custa da dignidade humana. Para PIETRO (2022).

A empresa que se beneficia da atividade econômica, direta ou indiretamente, deve responder pelos danos causados, inclusive quando decorrentes de terceirizações irregulares. Essa responsabilização decorre do princípio da função social da empresa e da necessidade de coibir práticas que fragilizam os direitos dos trabalhadores. A responsabilização solidária ou subsidiária visa justamente impedir que a estrutura empresarial seja usada como escudo para ilícitos. (DI PIETRO, 2022. p. 89).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DANOS CAUSADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA SÚLUMA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a transportadora terceirizou os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Dessa forma, conforme jurisprudência desta Corte, ela deverá responder, de forma solidária, pelos danos decorrentes do acidente causado pelo motorista da empresa terceirizada.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A jurisprudência tem avançado nesse sentido, reconhecendo a responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas contratantes. A noção de "culpa in vigilando" é aplicada quando se verifica a negligência na supervisão das condições de trabalho. A responsabilidade empresarial, portanto, extrapola o vínculo direto com o trabalhador, alcançando toda a cadeia produtiva.

Além disso, o conceito de responsabilidade objetiva também pode ser aplicado às empresas, sobretudo quando envolvidas em atividades de risco ou que possuam controle direto sobre o ambiente de trabalho. A teoria do risco-proveito, consagrada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe que aquele que auferir benefícios de uma atividade econômica deve suportar os danos dela decorrentes. Para CAVALIERI FILHO (2020).

Quem auferir os lucros de uma atividade também deve responder pelos riscos que ela oferece à sociedade. O princípio da responsabilização acompanha a

lógica de que não é legítimo dissociar os ganhos econômicos dos deveres sociais e jurídicos que deles decorrem. Em especial nas relações trabalhistas, é inadmissível que empresas se beneficiem da exploração da mão de obra precarizada sem arcar com as consequências de eventuais danos. A repartição de riscos é condição essencial para a justiça social e para a preservação da dignidade humana nas relações produtivas. (FILHO, 2020, p. 26).

Uma empresa de transporte de valores foi condenada a indenizar vigilante de carro-forte baleado durante assalto violento. Foi com base na aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva que a juíza Maria Tereza da Costa Machado Leão, titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, solucionou um conflito trabalhista. Em sua análise, a magistrada concluiu que uma empresa de transporte de valores deve responder pelos danos morais experimentados por um vigilante de carro-forte, vítima da brutalidade de assaltantes violentos.

Assim, empresas que, por omissão ou por falha na gestão, permitem a ocorrência de trabalho escravo, devem reparar os danos causados aos trabalhadores. Essa responsabilidade civil tem caráter não apenas compensatório, mas também pedagógico, visando desencorajar práticas abusivas. A reparação deve abranger danos materiais e morais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e da função social da empresa.

A legislação brasileira oferece instrumentos para coibir a prática de trabalho análogo à escravidão, como a “Lista Suja do Trabalho Escravo”, que expõe empresas envolvidas em tais práticas. Embora constantemente contestada judicialmente por setores empresariais, essa lista representa um avanço no combate à escravidão moderna.

Uma das maiores distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica no país, a Cemig (Companhia Energética de Minas Gerais) passou a integrar o cadastro de empregadores responsabilizados por mão de obra análoga à de escravo, conhecido como “lista suja”.

O caso envolvendo a Cemig aconteceu em 2013, quando 179 empregados foram submetidos a condições análogas às de escravos em Belo Horizonte (MG). Os trabalhadores foram contratados por uma empresa terceirizada, a CET Engenharia Ltda, para realizar reparos e a construção da rede elétrica da companhia.

De acordo com o relatório de fiscalização, os 179 trabalhadores foram submetidos a jornadas exaustivas e sistemáticas. Era comum trabalharem por mais de 12 horas, com intervalo para almoço e descanso abaixo do permitido pela

legislação brasileira. Além disso, segundo os fiscais, era comum os trabalhadores não terem nenhum dia de descanso semanal e, quando a carga de trabalho excedia os limites legais, era comum o pagamento de valores “por fora”.

A Cemig também foi autuada por não oferecer treinamento aos funcionários, que lidavam diariamente com instalações elétricas. Além de envolverem riscos de acidentes devido à eletricidade, a manutenção da rede é feita a mais de 2 metros do solo, o que poderia resultar em quedas.

A fiscalização também verificou que os trabalhadores não tinham água potável, banheiros ou lugar para comer. “O almoço, geralmente, é feito dentro da cabine do caminhão”, afirmou na época um dos supervisores da empresa terceirizada. Os trabalhadores informaram que não havia local para esquentar e armazenar os seus alimentos, que acabavam ficando azedos.

Dentre os 179 trabalhadores, 82 eram migrantes e estavam alojados em condições degradantes. As sete casas usadas como alojamentos estavam em estado precário de higiene e limpeza. Havia locais que não eram limpos há mais de um mês, não tinham sanitários desinfetados, nem os lixos eram retirados.

A responsabilidade civil, nesse contexto, deve ser compreendida de forma ampla, incluindo não apenas a reparação individual, mas também o dever das empresas em adotar práticas preventivas. Isso inclui o cumprimento de normas trabalhistas, a fiscalização de fornecedores e o respeito a padrões mínimos de dignidade no trabalho. O setor privado tem, portanto, um papel essencial na erradicação dessa forma de exploração.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reconhecido com frequência a responsabilidade de empresas privadas por práticas que configuram trabalho escravo contemporâneo. Em diversos julgados, o TST tem afirmado que a empresa não pode se isentar de responsabilidade alegando desconhecimento das condições de trabalho de seus prestadores de serviço. Como afirma DELGADO (2021).

A responsabilidade empresarial está diretamente vinculada à sua capacidade de comando e à sua inserção na cadeia produtiva. Empresas que detêm poder decisório e controle sobre as condições de trabalho exercem influência determinante na prevenção de danos e violações. Portanto, a extensão da responsabilidade deve considerar o grau de ingerência e o vínculo econômico estabelecido. Assim, não se pode dissociar a responsabilidade do real poder de direção e controle que a empresa exerce sobre as atividades terceirizadas ou subordinadas. (DELGADO, 2021, p. 254).

A aplicação de indenizações por danos morais coletivos e a imposição de obrigações de fazer têm sido instrumentos utilizados pelo Judiciário para reprimir tais condutas. Essa evolução jurisprudencial demonstra a crescente valorização dos direitos sociais e a responsabilização de empresas que ignoram normas básicas de proteção ao trabalhador.

É imprescindível que a responsabilidade civil das empresas privadas no trabalho análogo à escravidão seja entendida como parte de uma política de direitos humanos e de governança corporativa. Empresas modernas devem adotar padrões éticos e de compliance, garantindo que suas práticas estejam em conformidade com a legislação nacional e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Como enfatiza SARMENTO (2014).

A empresa deve ser vista como agente político e social, não apenas econômico. Isso implica reconhecer sua responsabilidade para além do lucro, considerando os impactos de suas ações sobre a sociedade e o meio ambiente. Dessa forma, a atuação empresarial deve integrar princípios éticos e valores democráticos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a justiça social. (SARMENTO, 2014, p. 86).

A construtora MRV Engenharia e Participações foi condenada pela 1ª Vara do Trabalho de Americana (SP) ao pagamento de R\$ 4 milhões de indenização por danos morais pela prática de trabalho escravo na obra de um condomínio residencial em Americana (SP). A ação civil pública é do Ministério Público do Trabalho (MPT).

A empresa também deverá pagar uma multa de R\$ 2,6 milhões pelo descumprimento de liminar concedida no processo, e mais R\$ 100 mil por litigância de má-fé, que é a intenção de prejudicar o andamento do processo. O valor total da condenação por todas as irregularidades é de R\$ 6,7 milhões. A empresa vai recorrer da decisão. A sentença foi da juíza Natália Scassiotto Neves Antoniassi.

Em março de 2011, uma fiscalização conjunta do MPT e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) flagrou 63 trabalhadores em condições análogas à de escravo na construção do condomínio residencial Beach Park, que, segundo a Procuradoria do Trabalho, recebia, à época do inquérito, verbas federais do programa Minha Casa, Minha Vida.

Os migrantes dos estados de Alagoas, Bahia e Maranhão eram contratados diretamente por terceirizadas que prestavam serviços em áreas consideradas atividades-fim da empresa, aquelas que são essenciais para o sucesso do negócio. Segundo as investigações dos órgãos trabalhistas, os operários eram alojados em

duas moradias extremamente precárias. Ao estilo geminado, as casas encontravam-se superlotadas e sem ventilação. Alojamento de operários de condomínio residencial em Americana.

Os trabalhadores dormiam no chão, inclusive na cozinha, e não recebiam salários. As situações encontradas foram configuradas pelos auditores de Campinas como trabalho escravo. Como resultado da operação, além do resgate de 63 trabalhadores pelo MTE, o MPT firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC), com o objetivo de apoiar os operários, garantindo a rescisão dos contratos e a condução deles às cidades de origem.

A responsabilização civil atua não apenas como mecanismo de reparação, mas também como incentivo à mudança de conduta e à construção de ambientes de trabalho mais justos. Portanto, combater o trabalho escravo contemporâneo exige uma atuação ativa do setor privado, sob pena de convivência com a violação da dignidade humana. A empresa que se omite ou se beneficia dessas práticas deve arcar com todas as consequências jurídicas decorrentes de sua conduta.

Diante do exposto, observa-se que a responsabilidade civil tanto do Estado quanto das empresas privadas no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão é fundamental para a efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, não pode se omitir diante de práticas que violam frontalmente a Constituição e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Da mesma forma, as empresas devem responder por suas ações e omissões, sobretudo quando se beneficiam direta ou indiretamente de relações laborais degradantes.

A responsabilização civil, nesses casos, não apenas assegura reparação às vítimas, mas também exerce função preventiva e pedagógica, desestimulando a continuidade de condutas abusivas. Portanto, é imprescindível que haja uma atuação coordenada entre o poder público e a iniciativa privada, baseada na fiscalização eficaz, em políticas públicas inclusivas e na adoção de práticas empresariais éticas. Somente assim será possível erradicar definitivamente o trabalho escravo contemporâneo e consolidar uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

3. METODOLOGIA

3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS

A monografia em questão usou a abordagem qualitativa. Essa abordagem é essencial nas ciências humanas e sociais onde se enquadra o curso de Direito, focada em compreender fenômenos a partir de perspectivas subjetivas e contextuais, em contraste com a quantitativa, que prioriza a mensuração. Os métodos empregados incluem a entrevista (estruturada, semiestruturada ou não estruturada), a observação participante, a análise documental e os grupos focais, neste caso, como será revisão de literatura, não serão abordados os métodos citados. Como descreve MARTINS e BÓGUS 2004 sobre a pesquisa qualitativa.

Diferentemente da pesquisa quantitativa, a qualitativa busca uma compreensão particular daquilo que estuda; não se preocupa com generalizações populacionais, princípios e leis. O foco de sua atenção é centralizado no específico, no peculiar, buscando mais a compreensão do que a explicação dos fenômenos estudados. Isso não significa, entretanto, que seus achados não possam ser utilizados para compreender outros fenômenos que tenham relação com o fato ou situação estudada. Para que isso possa ocorrer, o pesquisador precisa, com os dados obtidos, atingir um nível conceitual, que é o que vai possibilitar o aproveitamento da compreensão obtida no estudo específico. (MARTINS, BÓGUS, 2004. p.48)

Já a análise documental interpreta registros históricos ou culturais, e os grupos focais geram dados por meio da interação coletiva, neste caso focado nas análises de livros e artigos sobre o tema em questão. Esses métodos são flexíveis, adaptando-se ao objeto de estudo e às descobertas que surgem durante o processo. Como descreve (GODOY 1995.)

Como comumente pensamos que o trabalho de pesquisa sempre envolve o contato direto do pesquisador com o grupo de pessoas que será estudado, esquecemos que os documentos constituem uma rica fonte de dados. O exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ou interpretações complementares, constitui o que estamos denominando pesquisa documental. (GODOY, 1995. p. 21).

A pesquisa bibliográfica é uma metodologia essencial em qualquer investigação científica ou acadêmica, consistindo na busca, seleção, leitura e interpretação de material já publicado, como livros, artigos e teses, que serve de base para o estudo. Seu principal objetivo é estabelecer o Referencial Teórico do trabalho, permitindo ao pesquisador demonstrar conhecimento sobre o tema, situar sua proposta no "estado

da arte" da área e evitar repetições desnecessárias. Por meio de um processo sistemático que envolve a definição de palavras-chave e a consulta a fontes confiáveis, ela fornece a sustentação conceitual e histórica necessária para o desenvolvimento e a análise da pesquisa. Como descreve ANDRADE (2010).

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas (ANDRADE, 2010, p. 25).

Para ser eficaz, o processo de pesquisa bibliográfica exige rigor na coleta e na organização do material. Após a seleção das fontes, o pesquisador deve realizar a leitura crítica e o registro organizado das informações por meio de fichamentos ou anotações, separando conceitos, citações relevantes e metodologias utilizadas por outros autores.

Na fase de redação, é fundamental articular as diferentes visões teóricas de forma coesa, fazendo os autores dialogarem entre si, e garantir que todas as fontes utilizadas sejam devidamente citadas (direta ou indiretamente) e listadas nas Referências Bibliográficas, conforme as normas técnicas, assegurando a credibilidade e a ética do trabalho.

A Revisão Narrativa e a Revisão Integrativa representam abordagens distintas na síntese do conhecimento, divergindo principalmente em relação ao rigor metodológico e à especificidade do objetivo. A Revisão Narrativa é a mais flexível, não exigindo um protocolo de busca explícito ou critérios rigorosos de seleção e avaliação da qualidade dos estudos.

Seu foco é mais amplo, buscando contextualizar um tema, mapear conceitos e tendências, ou fornecer a fundamentação teórica para uma pesquisa, sendo a interpretação e a crítica pessoal do autor elementos centrais na construção da argumentação, o que limita sua reprodutibilidade e a torna mais adequada para trabalhos de natureza teórica ou introdutória (MENDES-DA-SILVA, 2019).

Por sua vez, a Revisão Integrativa é um método mais estruturado, embora mais flexível que a sistemática, que visa responder a uma pergunta de pesquisa clara e

específica. Seu grande diferencial é a permissão para incluir e combinar estudos de diversas naturezas metodológicas como qualitativos, quantitativos, e teóricos para gerar uma síntese abrangente do conhecimento sobre um dado fenômeno.

Por seguir etapas bem definidas, como a formulação da pergunta norteadora, a busca sistemática na literatura, a avaliação crítica e a síntese dos dados, a Revisão Integrativa confere maior rigor e transparência ao processo de revisão, sendo ideal para consolidar evidências e embasar a tomada de decisão ou a aplicação prática em diversas áreas do conhecimento (ERCOLE et al., 2014).

Os procedimentos da pesquisa qualitativa seguem uma lógica interativa, começando pela definição de uma questão aberta e exploratória, seguida pela seleção de uma amostra intencional, escolhida por sua relevância ao tema.

A coleta de dados é dinâmica, e a análise pode envolver técnicas como análise de conteúdo, análise temática entre outros, as técnicas de coleta de dados mais utilizadas em pesquisas qualitativas são: observação, entrevista e história de vida (Lakatos & Marconi, 2011), com codificação e identificação de padrões.

O método científico é um conjunto de técnicas para a investigação de fenômenos, a aquisição de novos conhecimentos, ou para corrigir e integrar conhecimentos prévios (Bauer, 1994).

3.2 DESCRITORES DA PESQUISA

Sobre os descritores da pesquisa a pesquisa em questão foi abordado a responsabilidade civil na escravidão moderna, focando na atuação do Estado e do setor privado em relação ao trabalho análogo à escravidão. Sobre esse tópico importante da metodologia científica FROTA, BAILE (2008) diz o seguinte.

A escolha correta dos descritores é decisiva para uma busca adequada da literatura, evitando uma quantidade excessiva de artigos que não interessam. Os descritores têm uma aplicação ampla e devem ser incorporados à prática clínica diária, sendo essenciais para a indexação e recuperação de informações científicas. (FROTA; BAILE, 2008, p. 01)

Baseando-se em artigos predominantemente em português, o projeto utiliza referências datadas de 2004 a 2024, abrangendo diversas fontes como decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016), do Supremo Tribunal Federal (2021) e do Tribunal Superior do Trabalho (2022), além de publicações da Organização Internacional do Trabalho (2024).

3.3 BASES DE DADOS

Entre os sites consultados e listados nas referências bibliográficas estão www.cnmp.mp.br (Conselho Nacional do Ministério Público) e www.migalhas.com.br (Migalhas). Para futuras investigações e aprofundamento do tema, plataformas como SciELO, Google Scholar e Jusbrasil se apresentam como fontes valiosas para acesso a artigos científicos e jurisprudência. As palavras-chave centrais que guiam esta pesquisa são "Responsabilidade Civil, Penal e Trabalhista", "Escravidão Moderna" e "Trabalho Análogo à Escravidão". Assim como diz Marconi e Lakatos (2021, p.43) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e documentos.”

O local da pesquisa é o ambiente acadêmico e bibliográfico, não havendo contato direto com sujeitos humanos ou coleta empírica de campo. Toda a investigação foi conduzida a partir de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, tratados, decisões judiciais e relatórios de órgãos oficiais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho. Esse ambiente virtual e documental reflete a natureza teórica e interpretativa do estudo, característica comum nas ciências jurídicas.

Artigos que não se encaixavam na temática da responsabilidade civil na escravidão moderna ou que apresentavam informações desatualizadas ou irrelevantes para o contexto jurídico brasileiro foram excluídos.

3.4 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Os critérios de inclusão e exclusão foram definidos para assegurar a qualidade e a coerência da pesquisa. Foram incluídos textos em língua portuguesa, publicados nos últimos dez anos, além de obras clássicas que fundamentam o arcabouço teórico, como as de Lakatos e Marconi (2011). Também foram incorporadas decisões judiciais e documentos oficiais que abordam diretamente o tema da responsabilidade civil na escravidão moderna. Foram excluídas fontes desatualizadas, superficiais, ou que não apresentavam vínculo direto com o objeto de estudo. Como descreve PATINO, FERREIRA (2018).

O estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão para os participantes de um estudo é uma prática padrão e necessária na elaboração de protocolos de pesquisa de alta qualidade. Critérios de inclusão são definidos como as características-chave da população-alvo que os investigadores utilizarão para responder à pergunta do estudo. Critérios de inclusão típicos incluem características demográficas, clínicas e geográficas. Por outro lado, critérios de exclusão são definidos como aspectos dos potenciais participantes que preenchem os critérios de inclusão, mas apresentam características adicionais, que poderiam interferir no sucesso do estudo ou aumentar o risco de um desfecho desfavorável para esses participantes. Critérios de exclusão comuns incluem características dos indivíduos elegíveis que fazem com que eles tenham grandes chances de perda de seguimento, de não comparecer a consultas agendadas para coletar dados, de fornecer dados imprecisos, de apresentar comorbidades que poderiam gerar vieses nos resultados do estudo, ou aumentam o risco de eventos adversos (mais relevante em estudos que testam intervenções) (PATINO, FERREIRA, 2018, p.01).

Quanto aos métodos estatísticos utilizados, por se tratar de uma pesquisa qualitativa, não houve aplicação de técnicas estatísticas numéricas. Entretanto, a análise foi conduzida com rigor metodológico, utilizando a organização lógica e comparativa dos dados para garantir a coerência das interpretações. A ausência de estatística não diminui a validade da pesquisa, já que a ênfase está na profundidade da interpretação e não na quantificação.

O levantamento bibliográfico para esta monografia foi guiado por critérios de inclusão e exclusão rigorosos para garantir a relevância e atualidade da pesquisa. O critério principal de inclusão priorizou artigos e documentos em língua portuguesa, dada a necessidade de contextualização com a legislação e o cenário jurídico brasileiro. Além disso, foram selecionados preferencialmente materiais publicados nos últimos dez anos, com foco em artigos e jurisprudências a partir de 2015, com exceção de obras clássicas da área do Direito, como a Metodologia Científica de Lakatos e Marconi (2011) que oferece embasamento teórico fundamental.

3.5 ASPECTOS ÉTICOS

No desenvolvimento desta monografia de pesquisa, a observância dos aspectos éticos foi primordial, refletindo o compromisso dos pesquisadores com a integridade acadêmica e a responsabilidade social. Os pesquisadores utilizaram como baliza para os fatores éticos de seus trabalhos acadêmicos os princípios gerais da pesquisa científica que preconizam a honestidade na coleta, análise e apresentação dos dados, a objetividade, a imparcialidade e a transparência em todas as etapas do estudo.

Especificamente neste projeto, os pontos que foram aplicados para garantir a ética incluem: a correta citação das fontes utilizadas, evitando plágio e atribuindo o devido crédito aos autores e obras consultadas; o respeito à propriedade intelectual, ao referenciar adequadamente todas as ideias, conceitos e informações extraídas de terceiros; a objetividade na análise das informações, buscando evitar vieses pessoais ou ideológicos que pudessem comprometer a imparcialidade da pesquisa; e a transparência na metodologia, descrevendo de forma clara e replicável os critérios de inclusão e exclusão e a forma como a pesquisa foi conduzida.

A ética na pesquisa científica exige não apenas a citação correta das fontes, mas também a transparência na condução dos experimentos e a responsabilidade na disseminação dos resultados, evitando práticas como o plágio ou a fabricação de dados, que comprometem a integridade do conhecimento. (DEMO, 2022, p. 32)

Embora este seja um estudo de natureza bibliográfica e não envolva participantes humanos, a rigorosa aplicação desses princípios éticos garante a confiabilidade e a validade dos achados apresentados sobre a responsabilidade civil na escravidão moderna.

A triangulação, que combina múltiplas fontes ou métodos, fortalece a validade dos resultados. Apesar de sua riqueza interpretativa, a abordagem exige rigor ético e reflexividade do pesquisador para evitar vieses, oferecendo compreensões profundas, porém não generalizáveis, sobre as experiências humanas e dinâmicas sociais.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Este capítulo apresenta os resultados da investigação e a discussão crítica à luz dos objetivos e do enquadramento teórico exposto no capítulo anterior. Adotando o método dedutivo com abordagem qualitativa e baseada em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial conforme descrito na metodologia, procedeu-se à análise documental e ao exame de decisões judiciais emblemáticas (por exemplo, Fazenda Brasil Verde, REsp 1.089.720/PR, decisões do TST e casos como M.Officer e a condenação da Zara) para compreender como se configuram, se perpetuam e são combatidas as práticas análogas à escravidão no Brasil contemporâneo.

A triangulação de fontes (doutrina, legislação, relatórios de organismos internacionais e jurisprudência) permitiu identificar padrões, contradições e lacunas institucionais. A seguir, expõe-se a síntese dos principais achados e a análise aprofundada desses resultados, discutindo validade, limitações, implicações práticas e recomendações.

A investigação confirmou, de forma coerente com a fundamentação teórica, que o trabalho análogo à escravidão no Brasil continua presente em múltiplos setores especialmente agricultura, construção civil, indústria têxtil e serviços domésticos e que sua persistência decorre de um entrelaçamento complexo de fatores: vulnerabilidades socioeconômicas (analfabetismo, baixa escolaridade, pobreza extrema), racismo estrutural, modelos produtivos que privilegiam redução de custos, e fragilidades institucionais na fiscalização e na efetivação de políticas públicas, são fatos que ainda prejudicam as vítimas dessa prática banal.

Os documentos analisados e as decisões jurisprudenciais demonstram que, embora existam instrumentos jurídicos robustos (art. 149 do Código Penal, dispositivos constitucionais sobre dignidade humana, instrumentos administrativos como a “Lista Suja”), há falhas práticas na prevenção e na responsabilização, tanto estatal quanto privada.

A análise mostra também um movimento jurisprudencial progressivo no sentido de responsabilizar não apenas o empregador direto, mas também tomadores e empresas contratantes por conivência ou omissão, consolidando no direito brasileiro noções como culpa in vigilando, responsabilidade solidária/subsidiária e aplicação da teoria do risco-proveito para a proteção dos direitos das vítimas de trabalho escravo no Brasil.

4.1 SÍNTESE DOS ACHADOS

A síntese dos achados organiza os resultados em núcleos de compreensão que emergiram da análise:

Autor/Título/Ano	Metodologia	Objetivo	Resultado
KRAUSE, Stanford Mc. <i>Escravidão e economia na Roma antiga</i> . 2019.	Análise histórica e documental do direito romano e condição jurídica dos escravos.	Demonstrar como o sistema jurídico romano tratava os escravos e sua posição legal.	Escravos eram propriedade, sem direitos, sujeitos a punições, exploração e execução sem garantias legais.
DAVIS, David Brion. <i>The Problem of Slavery in Western Culture</i> . 1970 (apud GORENDER, 1980).	Análise histórica e conceitual com revisão bibliográfica.	Definir a condição de escravidão nas sociedades.	Escravidão definida por: propriedade, submissão da vontade e trabalho forçado.
MARQUESE, Rafael de Bivar. <i>Feitores do Corpo, Missionários da Mente</i> . 2006.	Pesquisa histórica documental e bibliográfica.	Analisar transformações do sistema escravista nas Américas.	Redução da escravidão indígena e ação jesuítica impulsionaram o tráfico africano.
GONÇALVES, Carlos Roberto. <i>Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil</i> . 2025.	Análise doutrinária do Código Civil.	Explicar responsabilidade civil subjetiva.	Requisitos: conduta, dano, nexo causal e culpa.
BRASIL. Código Penal, art. 149. 1940 (Lei nº 10.803/2003).	Análise jurídico-normativa.	Definir trabalho análogo à escravidão.	Caracteriza crime com pena de 2 a 8 anos e multa.

Autor/Título/Ano	Metodologia	Objetivo	Resultado
BRASIL. TST, RR-384-24.2011.5.15.0127. 2011.	Análise jurisprudencial.	Julgar exploração de trabalho escravo.	Empresa responsabilizada por garantir condições dignas.
COMPARATO, Fábio Konder. <i>A afirmação histórica dos direitos humanos</i> . 2010.	Análise histórico-jurídica.	Demonstrar evolução dos direitos humanos.	Dignidade humana como base dos direitos fundamentais.
MAZZA, Alexandre. <i>Manual de Direito Administrativo</i> . 2020.	Pesquisa bibliográfica e doutrinária.	Explicar e responsabilização do Estado.	Omissão exige prova de culpa administrativa.
DELGADO, Maurício Godinho. <i>Curso de Direito do Trabalho</i> . 2021.	Pesquisa bibliográfica e doutrinária.	Analisar e responsabilização empresarial.	Responsabilidade depende do grau de controle da empresa.

Quadro 1: - Síntese dos achados

4.2 ANÁLISE DOS ACHADOS

A análise dos achados demonstra que a responsabilidade civil é instrumento fundamental no combate ao trabalho análogo à escravidão, exercendo funções reparatória, preventiva e pedagógica. Verifica-se que o Estado pode ser responsabilizado por omissão quando falha na fiscalização ou na implementação de políticas públicas, especialmente diante de violações à dignidade da pessoa humana. Casos como o da Fazenda Brasil Verde evidenciam que a inércia estatal gera dever de indenizar e exige mudanças estruturais, reforçando a necessidade de atuação mais eficaz na proteção dos direitos fundamentais.

No âmbito privado, os achados indicam que empresas são responsabilizadas mesmo de forma indireta, sobretudo em cadeias produtivas com terceirização, com base em teorias como o risco da atividade e a culpa in vigilando. A jurisprudência tem ampliado essa responsabilização, atribuindo dever de reparar danos e adotar medidas preventivas. Assim, conclui-se que o enfrentamento do trabalho escravo

contemporâneo depende da atuação conjunta entre Estado e empresas, com fiscalização efetiva e compromisso com práticas éticas e respeito aos direitos humanos.

4.2.1 Revisão Integrativa

A análise deles passa pela articulação entre método, validade dos resultados, alcance das conclusões e implicações práticas:

Metodologicamente, a opção por uma abordagem qualitativa e bibliográfica-jurídica mostrou-se adequada para mapear a complexidade normativa e jurisprudencial do tema. A análise documental permitiu identificar padrões normativos e discursivos (por exemplo, a prevalência do argumento da terceirização como escudo empresarial) e confrontá-los com decisões judiciais e recomendações doutrinárias.

A triangulação entre doutrina (p. ex. DI PIETRO, COMPARATO, DELGADO), legislação (Código Penal, Constituição, normas administrativas) e jurisprudência garantiu maior robustez interpretativa e reduziu vieses derivados de uma única fonte.

Quanto à validade interna, os resultados são consistentes com os pressupostos teóricos: a persistência do trabalho análogo à escravidão resulta de fatores estruturais e de falhas institucionais. A coesão entre achados empíricos (relatos de resgates, perfil das vítimas), análises doutrinárias e decisões judiciais confere confiabilidade ao diagnóstico.

Entretanto, a pesquisa apresenta limitações metodológicas relevantes: não inclui levantamento estatístico primário (quantitativo) ou entrevistas de campo sistemáticas com vítimas ou agentes fiscalizadores, o que restringe a capacidade de mensurar incidência e de generalizar resultados em termos puramente numéricos.

A ausência de dados empíricos diretos também limita a avaliação do impacto de políticas públicas em escala micro-regional. Estas limitações foram compensadas, até certo ponto, por uma análise aprofundada de jurisprudência e de relatórios secundários, mas apontam para a necessidade de estudos complementares com métodos mistos (amostragens probabilísticas, entrevistas semiestruturadas, etnografia) para fortalecer externalidade e replicabilidade.

1. Quais são os mecanismos jurídicos e os fundamentos legais que atribuem responsabilidade civil ao estado e às empresas em casos de trabalho análogo à

escravidão, e como a omissão ou ação direta desses fatores contribui para a perpetuação dessa prática no contexto socioeconômico atual da sociedade?

O ponto de partida comum entre os autores é a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato sustenta que a dignidade não é apenas um valor abstrato, mas um **imperativo normativo concreto**, cuja violação compromete a legitimidade do próprio Estado. Para ele, a persistência do trabalho escravo contemporâneo revela uma falha estrutural, na qual o Estado, ao se omitir, torna-se corresponsável pela violação sistemática de direitos fundamentais.

Essa perspectiva dialoga com a construção jurídica da responsabilidade estatal apresentada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que delimita os elementos necessários para responsabilização por omissão: **dever jurídico de agir, omissão, dano e nexo causal**. A autora adota uma visão técnico-jurídica rigorosa, exigindo a comprovação de que a inércia estatal foi determinante para o dano. No entanto, quando aplicada ao contexto do trabalho escravo, sua teoria evidencia que a ausência de fiscalização eficaz especialmente em áreas historicamente vulneráveis pode preencher todos esses requisitos.

Complementando essa análise, Alexandre Mazza reforça que a responsabilidade por omissão é subjetiva, exigindo prova de culpa estatal (negligência, imprudência ou imperícia). Contudo, o autor reconhece que, em cenários de violações reiteradas, como o trabalho escravo contemporâneo, a omissão estatal deixa de ser pontual e passa a configurar uma **falha sistêmica**, o que aproxima sua análise da crítica de Comparato sobre o colapso ético do Estado.

Sob uma perspectiva constitucional mais ampla, Luís Roberto Barroso argumenta que a omissão estatal diante de violações estruturais representa não apenas ineficiência administrativa, mas um verdadeiro **déficit de compromisso com os direitos fundamentais**. Para o autor, quando o Estado falha em agir, sua omissão se transforma em forma indireta de legitimação da exploração, contribuindo para a perpetuação do problema.

Essa dimensão estrutural da responsabilidade também é enfatizada por Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, que atribuem à responsabilização estatal uma função que vai além da reparação: trata-se de um instrumento de **accountability**

e transformação institucional. A sanção ao Estado, nesse sentido, possui caráter pedagógico, incentivando a formulação de políticas públicas mais eficazes.

No âmbito empresarial, Maurício Godinho Delgado amplia o debate ao afirmar que a proteção da dignidade do trabalhador não é dever exclusivo do Estado, mas de toda a cadeia produtiva. Sua visão rompe com a lógica tradicional de responsabilização limitada ao empregador direto, defendendo uma **responsabilidade ampliada**, compatível com a complexidade das relações econômicas atuais.

Essa ideia é reforçada novamente por Di Pietro, ao sustentar que empresas devem responder inclusive por atos de terceiros quando se beneficiam economicamente da atividade, no princípio da função social da empresa. Já Sérgio Cavalieri Filho contribui com a teoria do risco-proveito, segundo a qual quem auferir lucros deve arcar com os riscos da atividade — fundamento essencial para justificar a responsabilização objetiva em certos casos.

Nesse contexto, a omissão empresarial especialmente na fiscalização de fornecedores e terceirizados torna-se um dos principais mecanismos de perpetuação do trabalho escravo. A chamada **culpa in vigilando** evidencia que não basta à empresa alegar desconhecimento: sua responsabilidade decorre do dever de controle e supervisão.

2. Quais são as obrigações do Estado que deveriam ser feitas, mas que se tornam ineficazes ao caso, que faz com que o trabalho análogo a escravidão algo tão rentável e utilizado hoje?

O ponto de convergência entre os autores está no reconhecimento de que o Estado possui **obrigações jurídicas claras e expressas**, derivadas da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e de tratados internacionais. No entanto, tais deveres não são plenamente cumpridos, o que transforma o trabalho análogo à escravidão em uma prática ainda economicamente vantajosa.

Para Fábio Konder Comparato, o problema não reside na ausência de normas, mas na **falha ética e institucional do Estado**. Segundo o autor, quando o poder público se omite diante de violações reiteradas da dignidade humana, ele abdica de sua função civilizatória. Assim, a ineficácia das obrigações estatais como fiscalizar, prevenir e punir revela um colapso estrutural que permite a continuidade da exploração.

Sob uma perspectiva mais técnica, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o Estado tem o dever jurídico de agir sempre que houver risco ou violação de direitos fundamentais. Esse dever inclui: fiscalização das relações de trabalho; repressão de práticas ilícitas; implementação de políticas públicas.

Entretanto, quando essas obrigações não são cumpridas de forma eficaz seja por insuficiência de recursos, má gestão ou ausência de atuação concreta configura-se uma omissão estatal relevante. Ainda que sua responsabilização dependa da comprovação de elementos como dano e nexo causal, a repetição desses cenários evidencia uma falha sistêmica.

Nesse mesmo sentido, Alexandre Mazza reforça que a responsabilidade por omissão exige prova de culpa, mas reconhece que, em contextos como o trabalho escravo contemporâneo, a omissão estatal frequentemente decorre de **negligência reiterada no dever de fiscalização**. Essa negligência se manifesta, por exemplo, na baixa presença de auditores fiscais, na descontinuidade de políticas públicas e na fragilidade da atuação estatal em regiões vulneráveis.

A crítica se aprofunda com Luís Roberto Barroso, que entende a omissão estatal como uma forma de **conivência estrutural**. Para o autor, quando o Estado falha em garantir direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade extrema, ele contribui diretamente para a manutenção de práticas exploratórias. Assim, a ineficácia das obrigações estatais não é apenas administrativa, mas também constitucional.

Complementando esse debate, Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto defendem que a responsabilização do Estado possui função pedagógica e transformadora. Contudo, quando essa responsabilização não ocorre de forma efetiva, perde-se seu caráter preventivo. A ausência de consequências concretas para o Estado reforça a **cultura de impunidade institucional**, permitindo que práticas ilícitas continuem sendo economicamente vantajosas.

3. Por que, mesmo com punições contra o trabalho análogo a escravidão empresas ainda se utilizam desse tipo de serviço banal?

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, mesmo diante de um arcabouço jurídico robusto e de sanções civis, penais e administrativas, revela uma problemática complexa que ultrapassa a mera existência de normas punitivas. A partir

das contribuições doutrinárias e dados apresentados, é possível construir um debate crítico entre os autores sobre as razões que sustentam essa prática ainda atualmente.

Para autores como Delgado (2021) e Cavalieri Filho (2020), um dos principais fatores que explicam a continuidade dessa forma de exploração está na lógica econômica que rege parte do setor produtivo. Segundo essa perspectiva, empresas, ao buscarem maximizar lucros e reduzir custos, acabam por assumir riscos calculados, inclusive o de violar direitos trabalhistas fundamentais. A utilização de mão de obra em condições degradantes representa uma forma extrema de redução de custos, especialmente em cadeias produtivas longas e terceirizadas, nas quais há diluição de responsabilidades. Assim, ainda que existam punições, estas muitas vezes não são suficientemente severas ou eficazes para superar os benefícios econômicos obtidos com a prática ilícita.

Por outro lado, autores como Di Pietro (2022) e Mazza (2020) destacam a falha estatal como elemento central nesse debate. Para eles, a omissão ou ineficiência do Estado na fiscalização das relações de trabalho contribui significativamente para a perpetuação do problema. A ausência de inspeções regulares, a limitação de recursos destinados aos órgãos fiscalizadores e a morosidade do sistema judicial criam um ambiente de baixa probabilidade de punição efetiva. Nesse contexto, a responsabilidade estatal não se limita à reparação posterior, mas envolve também a falha preventiva, que permite a continuidade dessas práticas.

Comparato (2010), por sua vez, amplia o debate ao inserir a questão no campo ético e estrutural. Para o autor, a persistência do trabalho análogo à escravidão reflete uma crise mais profunda na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ele argumenta que a tolerância social e institucional a essas práticas evidencia uma falha sistêmica, na qual interesses econômicos frequentemente se sobrepõem aos direitos fundamentais. Dessa forma, o problema não é apenas jurídico, mas também cultural e político.

Sob uma perspectiva internacional e contemporânea, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos reforçam a ideia de que empresas têm o dever de diligência (*due diligence*) em toda a cadeia produtiva. No entanto, como apontam Tepedino e Schreiber (2023), a ausência de mecanismos eficazes de controle e responsabilização global permite que grandes corporações se beneficiem indiretamente de práticas ilícitas realizadas por fornecedores ou

terceirizados, alegando desconhecimento. Essa fragmentação da responsabilidade dificulta a aplicação concreta das sanções.

Outro ponto relevante no debate é trazido por estudos empíricos e dados institucionais, como os da OIT (2024), que demonstram que o trabalho forçado gera lucros bilionários. Isso evidencia que há um incentivo econômico estrutural para a manutenção dessas práticas. Além disso, fatores sociais como pobreza, baixa escolaridade e vulnerabilidade econômica, destacados por Rezende (2023), alimentam um ciclo de exploração, no qual trabalhadores em situação de fragilidade são mais facilmente submetidos a condições degradantes.

No campo jurisprudencial, embora haja avanços importantes como condenações por danos morais coletivos e responsabilização solidária de empresas, autores como Barroso (2015) e Sarmento (2014) alertam que a efetividade dessas decisões ainda é limitada diante da dimensão do problema. A impunidade, seja pela baixa incidência de condenações penais efetivas, seja pela dificuldade de execução das sanções, contribui para a sensação de que o risco jurídico não é suficientemente dissuasório.

As punições existentes, embora relevantes, ainda não são suficientes para eliminar a prática, especialmente quando não acompanhadas de políticas públicas eficazes, fiscalização contínua e uma mudança na cultura empresarial.

4. O que leva pessoas com condições precárias e degradante a se submeterem a esse tipo de situação repulsiva pela sociedade nos dias de hoje?

A submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão na contemporaneidade suscita um debate profundo entre os autores, que buscam compreender os fatores estruturais, econômicos e sociais que perpetuam essa realidade. Longe de ser fruto de escolhas livres, essa condição é resultado de um conjunto de vulnerabilidades que limitam drasticamente a autonomia dos indivíduos.

Para Delgado, o ponto central dessa discussão reside na negação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. O autor sustenta que o trabalho digno não é apenas um direito, mas uma condição mínima de existência social. Assim, quando indivíduos se submetem a condições degradantes, isso não decorre de uma opção racional, mas da ausência de alternativas reais de sobrevivência. A precariedade

econômica, nesse contexto, atua como um mecanismo de coerção indireta, empurrando trabalhadores para situações de extrema exploração.

Na mesma linha, Comparato argumenta que a persistência desse fenômeno revela falhas estruturais do próprio Estado. Segundo ele, a desigualdade social profunda, aliada à omissão estatal, cria um ambiente propício à exploração. Populações marginalizadas, muitas vezes marcadas por baixa escolaridade, ausência de oportunidades e exclusão histórica, tornam-se alvos fáceis de aliciadores. A promessa de emprego e renda, ainda que ilusória, passa a representar uma esperança diante de um cenário de escassez absoluta.

Mazza e Di Pietro acrescentam que a vulnerabilidade não é apenas econômica, mas também institucional. A ausência de fiscalização efetiva e a fragilidade das políticas públicas contribuem para a manutenção desse ciclo. Quando o Estado falha em garantir direitos básicos e em coibir práticas ilícitas, ele acaba, ainda que indiretamente, favorecendo a perpetuação dessas condições. Assim, a submissão ao trabalho degradante também pode ser compreendida como consequência da ineficiência estatal.

Por outro lado, autores como Cavalieri Filho e Sarmento destacam o papel do setor privado nesse processo. Para eles, a lógica do lucro a qualquer custo incentiva práticas que reduzem despesas operacionais, muitas vezes à custa da dignidade humana. Nesse cenário, trabalhadores vulneráveis são vistos como mão de obra descartável, facilmente substituível e explorável. A ausência de responsabilidade efetiva nas cadeias produtivas amplia esse problema, permitindo que grandes empresas se beneficiem indiretamente dessas práticas.

Além disso, fatores sociais como o racismo estrutural, a migração forçada e o isolamento geográfico também são apontados como determinantes. Dados apresentados no texto evidenciam que grande parte das vítimas pertence a grupos historicamente marginalizados, o que reforça a ideia de que a exploração não ocorre de forma aleatória, mas segue padrões sociais bem definidos.

Sob uma perspectiva humanitária, a responsabilidade também recai sobre a sociedade como um todo. A naturalização da desigualdade e a invisibilidade dessas populações contribuem para a continuidade do problema. Como apontam Souza Neto e Sarmento, a responsabilização não deve ser apenas jurídica, mas também ética e social, exigindo uma mudança de mentalidade coletiva.

O debate acerca das responsabilidades na escravidão moderna no Brasil

revela diferentes perspectivas doutrinárias sobre o papel do Estado e do setor privado na prevenção, repressão e reparação do trabalho análogo à escravidão. Para autores como Tepedino e Schreiber, a responsabilidade ultrapassa a mera reparação de danos, assumindo função preventiva e pedagógica. Nesse sentido, defendem que tanto o Estado quanto as empresas devem ser responsabilizados de forma rigorosa, pois apenas a imposição de consequências jurídicas efetivas é capaz de desestimular práticas exploratórias. Em contraponto, há quem sustente que o excesso de responsabilização pode gerar insegurança jurídica e dificultar a atividade econômica, especialmente quando empresas são responsabilizadas por atos indiretos em cadeias produtivas complexas.

Gonçalves reforça a importância dos elementos clássicos da responsabilidade, conduta, dano, nexo causal e culpa especialmente na modalidade subjetiva. Para ele, a imputação de responsabilidade deve observar critérios técnicos rigorosos, evitando generalizações. Por outro lado, autores como Cavalieri Filho defendem a ampliação da responsabilidade objetiva, sobretudo com base na teoria do risco-proveito, argumentando que empresas que lucram com determinada atividade devem responder pelos danos dela decorrentes, independentemente de culpa. Essa divergência evidencia o conflito entre segurança jurídica e efetividade na proteção dos direitos humanos.

No que se refere à responsabilidade estatal, Di Pietro e Mazza destacam que, nos casos de omissão, é necessária a comprovação de culpa, ou seja, da falha no dever específico de agir. Eles argumentam que nem toda inércia estatal gera automaticamente o dever de indenizar, sendo indispensável demonstrar o nexo causal entre a omissão e o dano. Em sentido crítico, autores como Comparato sustentam que essa exigência pode enfraquecer a proteção dos direitos fundamentais, pois o Estado, ao se omitir diante de violações graves como a escravidão moderna, compromete sua legitimidade moral e jurídica, devendo ser responsabilizado de forma mais incisiva.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, Delgado enfatiza que o trabalho digno é expressão concreta da dignidade da pessoa humana, devendo ser protegido não apenas pelo Estado, mas por toda a cadeia produtiva. Ele defende a responsabilidade solidária das empresas, inclusive em casos de terceirização. Contudo, críticos dessa posição apontam que a ampliação excessiva da responsabilidade pode desestimular

investimentos e gerar dificuldades operacionais, especialmente em grandes cadeias globais de produção, onde o controle direto nem sempre é viável.

Souza Neto e Sarmento destacam o caráter pedagógico da responsabilização estatal, entendendo que condenações judiciais contribuem para o aperfeiçoamento das políticas públicas e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, há quem questione a efetividade dessas decisões, argumentando que condenações judiciais nem sempre se traduzem em mudanças estruturais concretas, especialmente diante de limitações orçamentárias e administrativas do poder público.

No âmbito empresarial, Barroso ressalta a importância da transparência e da publicidade, como mecanismos de controle social, a exemplo da “lista suja” do trabalho escravo. Para ele, a exposição pública de empresas infratoras estimula práticas mais éticas. Em contrapartida, setores empresariais criticam esse instrumento, alegando possíveis excessos, danos à imagem e ausência de devido processo legal em alguns casos.

Por fim, Sarmento defende que a empresa deve ser compreendida como agente social, com responsabilidades que vão além do lucro, incorporando valores éticos e de direitos humanos. Essa visão é amplamente apoiada por correntes contemporâneas do direito, mas enfrenta resistência de perspectivas mais tradicionais, que entendem a função empresarial prioritariamente sob o prisma econômico.

Dessa forma, o debate revela um ponto central: a necessidade de equilíbrio entre a proteção efetiva da dignidade humana e a garantia de segurança jurídica. Enquanto alguns autores defendem o endurecimento das responsabilidades como forma de erradicar a escravidão moderna, outros alertam para os riscos de excessos e distorções. Ainda assim, há consenso de que tanto o Estado quanto o setor privado possuem papel fundamental no enfrentamento desse problema, sendo indispensável uma atuação conjunta, eficiente e comprometida com os direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que o trabalho análogo à escravidão, embora formalmente abolido no Brasil desde 1888, permanece como uma realidade persistente e estrutural, profundamente enraizada em desigualdades sociais, econômicas e institucionais. Longe de ser um fenômeno isolado, trata-se de uma prática que se adapta às dinâmicas contemporâneas, assumindo formas mais sutis, porém igualmente violadoras da dignidade humana.

A partir do resgate histórico da escravidão, foi possível identificar que a lógica de exploração do trabalho humano, baseada na coisificação do indivíduo, não foi totalmente superada, mas transformada ao longo do tempo. No contexto atual, essa exploração manifesta-se por meio de jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida e restrição de liberdade, elementos que caracterizam o trabalho análogo à escravidão conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à responsabilidade, constatou-se que tanto o Estado quanto o setor privado desempenham papéis centrais na perpetuação — ou no combate — dessa prática. O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, possui o dever constitucional de prevenir, fiscalizar e reprimir tais violações. Sua omissão, especialmente diante de situações conhecidas ou denunciadas, configura falha grave que enseja responsabilidade civil, além de comprometer a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito. A responsabilização estatal, portanto, não se limita à reparação dos danos, mas também atua como instrumento de transformação institucional e fortalecimento de políticas públicas.

Por sua vez, o setor privado também assume papel determinante, especialmente no contexto das cadeias produtivas complexas e da terceirização. Empresas que se beneficiam direta ou indiretamente da exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão devem ser responsabilizadas civil, administrativa e, quando cabível, penalmente. A lógica do lucro não pode se sobrepor aos direitos humanos, sendo imprescindível que as organizações adotem práticas de compliance, due diligence e responsabilidade social, garantindo condições dignas de trabalho em todas as etapas de sua atividade econômica.

Ademais, verificou-se que a responsabilização civil possui função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica, contribuindo para a conscientização social e para a inibição de condutas abusivas. A atuação conjunta do

Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de fiscalização tem sido fundamental para avançar nesse sentido, embora ainda existem desafios significativos, como a impunidade, a fragilidade da fiscalização e a insuficiência de políticas públicas eficazes.

Diante desse cenário, conclui-se que o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão exige uma atuação integrada e contínua entre Estado, setor privado e sociedade civil. É necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização, ampliar a efetividade das sanções, promover a inclusão social das vítimas e consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos nas relações de trabalho. Por fim, destaca-se que a erradicação da escravidão moderna não é apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético e civilizatório. Somente por meio do compromisso efetivo com a dignidade da pessoa humana será possível construir uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e livre de todas as formas de exploração.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, Flávio Aparecido de; SOUSA. **Ensino de História: histórias, memórias, perspectivas e interfaces**. v. 2. Ponta Grossa: Editora Científica Digital, 2021.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BÓGUS, Cláudia Maria. **A promoção da saúde e a pesquisa avaliativa**. In: VILLELA, W.; KALCKMANN, S.; PESSOTO, U. C. (org.). *Investigar para o SUS: construindo linhas de pesquisa*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2002.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Institui o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília, DF: MPT, 2017.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília, DF: SIT, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.279.023**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº RR-384-24.2011.5.15.0127**. 4ª Turma. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. **Mulher é resgatada de trabalho análogo à escravidão após 47 anos no RS**. 2023. Disponível em: www.brasildefato.com.br. Acesso em: 04 jun. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONECTAS. **Lucro com trabalho forçado aumenta 37% no mundo, aponta OIT**. 2024. Disponível em: www.conectas.org. Acesso em: 04 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Trabalho escravo**. 2023. Disponível em: www.cnmp.mp.br. Acesso em: 04 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

CRANE, Andrew. **Modern slavery as a management practice: exploring the conditions and capabilities for human exploitation**. *Academy of Management Review*, v. 38, n. 1, p. 49-69, 2013.

DAVIS, David Brion. **The Problem of Slavery in Western Culture**. Ithaca: Cornell University Press, 1966.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Impacto da Constituição de 1988 sobre o Direito Administrativo**. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ERCOLE, Flávia Falci; MELO, Laís Samara de; ALCOFORADO, Carla Lúcia Goulart Constant. **Revisão integrativa versus revisão sistemática**. *REME – Revista Mineira de Enfermagem*, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, 2014.

FROTA, M. T. A.; BRAILE, D. M. **Importância do uso correto dos descritores nos artigos científicos**. *Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular*, v. 23, n. 2, p. I-II, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, maio/jun. 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978

KRAUSE, Stanford Mc. **Escravidão e economia na Roma antiga**. 2019. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 19 abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Carlos Henrique. **História da África e dos afro-brasileiros**. São Paulo: Contexto, 2017.

MARÇAL, Liliam Regina Martins. **O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego**. 2011. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negro e formação do sistema escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENDES-DA-SILVA, Wesley. **Contribuições e limitações de revisões narrativas e revisões sistemáticas na área de negócios**. Revista de Administração Contemporânea, v. 23, n. 2, 2019.

MIGALHAS. **Trabalho escravo: uma análise sobre o tema**. 2018. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 04 jun. 2025.

NOGUEIRA-MARTINS, Maria Cezira Fantini; BÓGUS, Cláudia Maria. **Considerações sobre a metodologia qualitativa como recurso para o estudo das ações de humanização em saúde**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 44-57, set./dez. 2004.

NORONHA, I. **Observações sobre os processos legislativo e doutrinário de abolição da escravidão no Império do Brasil**. Ciência & Trópico, v. 34, n. 1, 2013.

OLIVEIRA, Paulo Roberto de. **Trabalho análogo à escravidão no Brasil: desafios à efetividade da fiscalização e da responsabilização**. Revista Brasileira de Direito do Trabalho, v. 2, p. 45-62, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Nova York; Genebra: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Lucros e pobreza: aspectos econômicos do trabalho forçado**. 2024.

PATINO, Cecília Maria; FERREIRA, Juliana Carvalho. **Crítérios de inclusão e exclusão em estudos de pesquisa: definições e porque eles importam.** Jornal Brasileiro de Pneumologia, Brasília, v. 44, n. 2, p. 84, 2018.

REZENDE, Ricardo Rezende Figueira. **Trabalho escravo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Mauad, 2023.

SILVA, Ana Carolina. **Responsabilidade estatal e corporativa no combate ao trabalho análogo à escravidão: uma análise comparativa entre Brasil, França e Alemanha.** Revista Brasileira de Direito do Trabalho, v. 1, p. 65-82, 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.